

MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE

VADE MECUM *DE JURISPRUDÊNCIA*

Dizer o Direito 2026

20^a

edição

revista, atualizada
e ampliada



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito

www.dizerodireito.com.br

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

- **É inconstitucional lei estadual que reserva 80% das vagas do vestibular da universidade estadual para estudantes que tiverem cursado o ensino médio integralmente em escolas, públicas ou privadas, no estado**

É inconstitucional lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa.

Essa lei viola a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (art. 19, III, da CF/88).

► *STF. Plenário. RE 614.873/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).*

Esse julgado representava um Tema de repercussão geral (Tema 474). Isso faria com que nessa decisão fosse fixada uma tese geral que valeria indistintamente para outros casos.

O STF, contudo, em questão de ordem decidida em 29/02/2024, resolveu cancelar o Tema 474 e, na prática, isso significa que esse julgamento vale apenas para o caso concreto da Lei nº 2.894/2004, que foi declarada inconstitucional. O STF abre a possibilidade de, no futuro, ser editada uma outra lei, com outros critérios ou percentuais.

- **Lei estadual pode exigir que um percentual mínimo dos servidores públicos e das empresas contratadas pela Administração Pública seja reservado para pessoas maiores de 40 anos**

É constitucional lei distrital (ou estadual) que estabelece a obrigatoriedade de:

- (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e
- (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

Essa lei confere tratamento diferenciado baseado em um *discrímen* razoável.

► *STF. Plenário. ADI 4.082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/09/2024 (Info 1148).*

- **A norma protetiva da Lei Maria da Penha deve ser aplicada também para os casais homoafetivos do sexo masculino e para as mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares**

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido editada para proteger a mulher contra a violência doméstica, é possível sua aplicação a casais homoafetivos do sexo masculino, desde que estejam presentes fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação.

A não incidência da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares gera uma lacuna de proteção jurídica, incompatível com a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção a todas as entidades familiares.

Está configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional, diante da ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha a homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, o que compromete o direito fundamental à segurança e afronta a vedação de proteção deficiente derivada do princípio da proporcionalidade.

Assim, uma vez presente o estado de mora inconstitucional – devido à inércia do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, no tocante ao combate à violência doméstica ou intrafamiliar contra homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais –, deve ser reconhecida a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para abarcar a população LGBTQIA+.

► *STF. Plenário. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).*

O Estado não pode usar a exigência de 'aptidão plena' para barrar o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos

Caso concreto: o Estado do Piauí editou normas que retiravam garantias das pessoas com deficiência nos concursos públicos sempre que a carreira fosse classificada como de "aptidão plena". O art. 61, caput e § 1º, da Lei estadual nº 6.653/2015 afastava o direito de inscrição em igualdade de condições e permitia a exclusão no exame de aptidão física em razão da deficiência. O art. 25, § 6º, do Decreto estadual nº 15.259/2013 afastava a reserva de vagas nos concursos militares e em qualquer cargo que exigisse aptidão plena. O STF julgou esses dispositivos inconstitucionais.

A proteção e a integração social das pessoas com deficiência é tema de competência legislativa concorrente (art. 24, XIV, da CF/88). A União edita as normas gerais e os Estados exercem competência suplementar.

O Estado pode criar regime jurídico diverso, mas, em temas de direitos fundamentais de grupo vulnerável, a norma geral federal funciona como um piso de proteção, que pode ser ampliado, mas não reduzido. No caso concreto, as normas estaduais ofereceram proteção inferior à da norma geral federal.

A legislação federal exige apenas que a deficiência seja compatível com as tarefas do cargo, não que o candidato seja 'pleno' em todas as capacidades físicas ou mentais abstratas. O art. 34, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) veda expressamente a exigência de aptidão plena.

A exigência de aptidão plena configura discriminação indireta e transfere ao indivíduo um ônus que é do Estado, a quem cabe o dever de promover adaptação razoável e de oferecer tecnologias assistivas, instrumentos que viabilizam a inclusão social desse grupo vulnerável.

Em suma: são inconstitucionais normas estaduais que restringem o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos por meio da exigência do requisito de aptidão plena em processos seletivos. Tais normas são inconstitucionais por violarem a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV e § 1º, CF/88) e o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88).

► STF. Plenário. ADI 7.401/PI, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 18/05/2026 (Info 1217).

A Lei nº 14.611/2023 (Lei da Igualdade Salarial) é constitucional

Caso concreto: a Lei nº 14.611/2023 (Lei da Igualdade Salarial) obriga as pessoas jurídicas de direito privado com 100 ou mais empregados a publicar, semestralmente, relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, com dados anonimizados que permitam a comparação entre a remuneração de mulheres e homens. Identificada disparidade injustificada, a empresa deve elaborar e implementar plano de ação para mitigá-la, com metas, prazos e participação sindical. O STF julgou essa lei constitucional.

A Lei nº 14.611/2023 tem por finalidade dar concretude aos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/88), viabilizando a igualdade material e a proibição de distinção de renda por motivo de sexo (art. 5º, I, e art. 7º, XXX, da CF/88).

A lei é uma política pública voltada a combater assimetrias consolidadas em práticas organizacionais que, de forma estrutural e histórica, impõem remuneração inferior à mão de obra feminina pelo exercício de funções idênticas às desempenhadas por homens.

O fornecimento das informações pelas empresas e a divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do resultado agregado dos relatórios semestrais são expedientes instrumentais de compliance e não esvaziam a livre iniciativa. Essa publicidade deve preservar a privacidade e o sigilo das informações por meio da anonimização dos dados, em observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018).

O plano de ação não configura ingerência indevida do Estado na atividade empresarial. Ele é compatível com a Convenção nº 100 da OIT, que estabelece o princípio da igualdade de remuneração entre mão de obra masculina e feminina por trabalho de igual valor.

► STF. Plenário. ADC 92/DF, ADI 7.612/DF, ADI 7.631/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/05/2026 (Info 1217).

1.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

■ É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível

Desde que viável a adequada identificação individual, é assegurada, nas fotografias de documentos oficiais, a utilização de vestimentas ou acessórios que representem manifestação da fé, à luz do direito à liberdade de crença e religião (art. 5º, VI, CF/88) e com amparo no princípio da proporcionalidade, de modo a excepcionar uma obrigação a todos imposta mediante adaptações razoáveis.

Tese fixada pelo STF: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

► STF. Plenário. RE 859.376/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 953) (Info 1133).

■ Testemunhas de Jeová e transfusão de sangue

1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

► STF. Plenário. RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 952) (Info 1152).

1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.

2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

► STF. Plenário. RE 1.212.272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.069) (Info 1152).

■ Lei estadual pode estabelecer período para realização de provas de concursos e vestibulares respeitando a guarda sabática, sem violar competências ou autonomia universitária

Caso concreto: no Pará, foi aprovada a Lei Estadual nº 6.140/1998, posteriormente modificada pela Lei nº 6.468/2002, com a finalidade de assegurar a liberdade religiosa aos praticantes da guarda sabática. A Lei determinou que as provas de concursos

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. PRINCÍPIOS E PODERES ADMINISTRATIVOS

1.1. AUTOTUTELA

■ É possível a anulação do ato de anistia pela Administração Pública, evidenciada a violação direta do art. 8º do ADCT, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei 9.784/99

O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964.

► STJ. 1ª Seção. MS 17.526-DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 9/11/2022 (Info Especial 8).

No mesmo sentido: STF. Plenário. RE 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/10/2019 (Repercussão Geral – Tema 839) (Info 956); STJ. 1ª Seção. MS 20.187-DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), julgado em 10/08/2022 (Info 744).

■ O entendimento firmado pelo STF no Tema 839 não se aplica para outros casos que não envolvam a Portaria 1.104/1964 ou eventual alegação de inconstitucionalidade na concessão do benefício

Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 839/STF, para aplicar o prazo decadencial do art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99, na hipótese em que a anulação da concessão de anistia tem como fundamento a irregular acumulação de dois pagamentos, benefícios ou indenizações, com idêntico fato gerador.

► STJ. 1ª Seção. MS 17.874-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 24/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

■ São inconstitucionais as portarias do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pelas quais foram anulados os atos administrativos que declaravam anistia política de cabos da Aeronáutica afastados da atividade pela Portaria 1.104/1964 do Ministério da Justiça

Em 5 de junho de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos anulou mais de 300 portarias que haviam concedido anistia política a ex-cabos da Aeronáutica, afastados em 1964, alegando ausência de comprovação de perseguição exclusivamente política. A medida baseou-se no julgamento do STF no RE 817.338 (Tema 839), que permitia a revisão de atos de anistia mesmo após cinco anos, desde que respeitado o devido

processo legal. No entanto, as portarias foram expedidas de forma padronizada e sem notificação prévia ou oportunidade de defesa aos atingidos, o que motivou a OAB a propor a ADPF 777, apontando violação a diversos princípios constitucionais.

O STF concordou com a OAB e julgou inconstitucionais as portarias, por ofenderem princípios como a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa. O STF entendeu que a revisão, feita mais de 17 anos após a concessão dos benefícios e em meio à pandemia, foi desproporcional, genérica e sem fundamentação individualizada.

o poder de autotutela da Administração Pública não é absoluto e deve respeitar os direitos fundamentais e a razoabilidade, especialmente em casos que envolvem benefícios alimentares e expectativa legítima de continuidade dos atos administrativos.

► STF. Plenário. ADPF 777/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/03/2025 (Info 1167).

A Administração Pública pode rever atos de concessão de anistia política a qualquer tempo, sem incidência de prazo decadencial, quando presente situação flagrantemente inconstitucional

Caso hipotético: João era cabo da Aeronáutica e foi desligado em 1964 com base na Portaria nº 1.104/1964. Esse ato não dizia que ele estava sendo punido ou perseguido. Apenas determinava o licenciamento de militares que já tinham completado o tempo máximo de serviço (8 anos). Mesmo assim, muitos anos depois, em 2003, o Ministro da Justiça concedeu a João anistia política, reconhecendo-o como perseguido político e garantindo reparação econômica mensal. Anos depois, a própria Administração constatou que a anistia de João e de vários outros estava sendo concedida “automaticamente”, sem prova real de perseguição.

Em 2006, a AGU emitiu nota técnica dizendo que a Comissão de Anistia estava usando como fundamento praticamente apenas o documento do regime militar (a Portaria 1.104/1964), mas que isso seria insuficiente: seria necessário demonstrar, em cada caso, que o desligamento ocorreu por motivação política.

Em 2011 o Ministro da Justiça mandou revisar diversas anistias e, em 2012, após processo administrativo, concluiu-se que João não havia sido afastado por motivação política, mas apenas pelo tempo de serviço. Assim, a Administração anulou a anistia concedida em 2003, dizendo que agiu

com base no seu poder de autotutela (poder de rever seus próprios atos).

João impetrou mandado de segurança, afirmando que a Administração perdeu o prazo para anular: entre 2003 (concessão) e 2011 (início da revisão) passaram mais de 5 anos, e o art. 54 da Lei 9.784/99 diz que o direito de anular atos favoráveis ao cidadão decai em 5 anos, salvo má-fé. A União respondeu que não houve decadência porque:

- a nota técnica da AGU de 2006 já seria uma “medida administrativa” que questionava a validade da anistia, impedindo a decadência (§ 2º do art. 54); e
- o caso envolveria inconstitucionalidade evidente.

O caso chegou ao STF, que decidiu que a Administração agiu corretamente.

A Portaria 1.104/1964, sozinha, não prova perseguição política e conceder anistia apenas por ela viola o art. 8º do ADCT. Por isso, não seria possível “consolidar” pelo tempo um ato inconstitucional.

As anistias concedidas a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/GM-3/1964, sem motivação exclusivamente política, podem ser revistas pela Administração Pública mesmo depois de transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, por caracterizarem situação inconstitucional, violando o art. 8º do ADCT.

► *STJ. 1ª Seção. AgInt no MS 30.434-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 8/10/2025 (Info 28 – Edição Extraordinária).*

Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

1.2. OUTROS PRINCÍPIOS E PODERES

■ Em regra, não cabe ao Poder Judiciário anular cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza o reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário

Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens.

► *STF. Plenário. RE 1059819/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/2/2022 (Repercussão Geral – Tema 991) (Info 1044).*

■ Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans, mesmo que a empresa aérea que perdeu esse direito esteja em recuperação judicial

Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans (horários de transporte), serviço prestado por empresa aérea em recuperação judicial, a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação da empresa, quando inexistirem vícios objetivos na decisão, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido.

Caso adaptado: a Pantanal Linhas Aéreas S/A encontrava-se em processo de recuperação judicial. Ela possuía slots e hotrans relacionadas com o Aeroporto de Congonhas. Segundo a ANAC, a companhia não estaria utilizando os slots e hotrans com regularidade. Diante disso, a ANAC decidiu disponibilizá-los para nova alocação (para nova companhia aérea).

Não havendo vícios objetivos na decisão administrativa, deve-se preservar o ato da Agência.

Compete à ANAC a gestão dos slots, não sendo passíveis de incorporação, ainda que tangencial, aos direitos da empresa aérea em recuperação, sob pena de grave violação da legislação federal do setor produtivo concedido e altamente regulado, em função de sua natureza estratégica na economia nacional.

► *STJ. 2ª Turma. REsp 1.287.461-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/06/2022 (Info 745).*

■ No regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

No caso concreto, o impetrante buscava saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado, sendo certo que não se estava pretendendo saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.). Por essa razão, o STJ determinou o fornecimento das informações.

► *STJ. 1ª Turma. RMS 54.405-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/8/2022 (Info Especial 8).*

■ As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade

Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público, não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o poder público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

Os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização.

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais, como dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Por isso, deve ser rechaçada a tese de que tais informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis são abrangidas pela proteção da privacidade.

A divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de compu-

DIREITO ELEITORAL

1. PARTIDOS POLÍTICOS

■ **Diretórios partidários de diferentes esferas não respondem solidariamente por obrigações, e a alteração do polo passivo não pode ocorrer após sentença de mérito**

Caso hipotético: a Gráfica Alfa Ltda. celebrou contrato e prestou serviços ao Diretório Municipal do Partido X em Campinas nas eleições de 2012. O Diretório Municipal não pagou pelos serviços. A gráfica ajuizou ação de cobrança, não contra o Diretório Municipal, mas sim contra o Diretório Estadual, acreditando existir solidariedade entre diretórios partidários. O Diretório Estadual foi revel e condenado pelo juiz. O Diretório Estadual interpôs apelação na qual suscitou a sua ilegitimidade passiva, sustentando que o art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos impede a solidariedade entre órgãos partidários. O Tribunal de Justiça acolheu o argumento e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que somente o diretório que contraiu a obrigação poderia ser responsabilizado.

A gráfica recorreu ao STJ, sustentando: 1) a solidariedade; 2) a necessidade de emenda da inicial (art. 338 do CPC); 3) a condenação do réu por não indicar o verdadeiro responsável (art. 339 do CPC).

O STJ rejeitou todos os argumentos e fixou as seguintes teses de julgamento:

1. A responsabilidade por obrigações partidárias é exclusiva do órgão que deu causa ao descumprimento, não havendo solidariedade entre os diretórios de diferentes esferas.
2. A alteração do polo passivo não é admitida após a prolação de sentença de mérito, pois estabilizada a demanda e encerrada a atividade jurisdicional de primeiro grau.
3. A responsabilidade civil do réu por ausência de indicação do legitimado passivo em contestação (art. 339 do CPC) é subjetiva e somente se configura quando demonstrado erro escusável do autor, devendo os prejuízos serem apurados em ação própria.

► STJ. 4ª Turma. REsp 2.236.487-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025 (Info 872).

■ **É inconstitucional a restrição de acesso de partidos e candidatos à segunda etapa de distribuição das sobras eleitorais, vagas não preenchidas nas eleições proporcionais; logo, todos os partidos poderão participar da última fase**

de distribuição dessas vagas, antes reservada aos que atingissem cláusula de desempenho

Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, é válida a regra que, na 3ª fase de distribuição de vagas (2ª etapa de distribuição de sobras), restringe a participação aos partidos políticos que tenham obtido número de votos equivalente a 80% do quociente eleitoral? NÃO.

O STF já entendeu que regras que exigem dos partidos um número mínimo de votos para eleger representantes – as chamadas cláusulas de desempenho – são, em princípio, compatíveis com a Constituição, porque buscam desestimular o surgimento de grande número de partidos políticos sem base de representação na sociedade.

Apesar disso, a regra que diz que o partido precisa alcançar pelo menos 80% do quociente eleitoral para concorrer às vagas na 2ª etapa de distribuição das sobras beneficia os grandes partidos, que têm mais facilidade para alcançar a votação mínima exigida, dificultando em excesso a participação de partidos pequenos. Além disso, como não se exige que os candidatos recebam um número mínimo de votos, parlamentares podem ser eleitos com pouquíssimos votos, apenas por integrarem partidos grandes. Ao mesmo tempo, candidatos com muitos votos podem ficar de fora por pertencerem a partidos que não alcançaram 80% do quociente eleitoral. Por descaracterizar o sistema proporcional previsto na Constituição, essa regra é inválida e todos os partidos que participaram da eleição devem concorrer na 2ª etapa de distribuição das sobras.

Desse modo, a fim de viabilizar a ocupação dos lugares por candidatos de partidos pequenos com expressiva votação, a 3ª etapa de distribuições das vagas das eleições proporcionais (sobras eleitorais, quando não mais existam partidos que tenham atingido votação mínima de 80% do quociente eleitoral e que tenham, simultaneamente, candidatos com votação nominal igual ou superior a 20% desse quociente), contará com a participação de todos os partidos políticos, independentemente de terem obtido número de votos equivalente à determinada porcentagem pré-definida do quociente eleitoral.

É inconstitucional – por ofensa ao caráter proporcional das eleições parlamentares – a regra do Código Eleitoral que prevê que, caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral, as vagas devem ser preenchidas pelos candidatos mais votados.

► STF. Plenário. ADI 7.228/DF, ADI 7.263/DF e ADI 7.325/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redatora do acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/02/2024 (Info 1126).

■ **Vale, a partir das eleições de 2022, o entendimento firmado pelo STF no sentido de que todos os partidos políticos, e não só os que atingiram a cláusula de desempenho eleitoral, participam da divisão das sobras eleitorais**

Em fevereiro de 2024, o STF julgou inconstitucional a regra 80/20 das sobras eleitorais (que restringia a participação na distribuição das sobras apenas aos partidos que obtivessem 80% do quociente eleitoral e candidatos com 20% do mesmo quociente), incluída pela Lei nº 14.211/2021.

Ocorre que o STF modulou os efeitos dessa decisão afirmando que ela seria válida apenas a partir das eleições de 2024 (efeitos ex nunc). O STF invocou o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CF) como fundamento para a modulação.

Os partidos autores opuseram embargos de declaração afirmando que a regra geral em ADI é a retroatividade (efeitos ex tunc), e a modulação exige quórum qualificado de dois terços dos ministros, o que não ocorreu no caso (apenas 5 ministros votaram pela modulação).

Os embargos foram acolhidos pelo STF, que reconheceu que não havia quórum suficiente para a modulação dos efeitos da decisão e que a aplicação do art. 16 da Constituição (princípio da anualidade eleitoral) não era cabível, pois não se tratava de criação de nova norma, mas da declaração de inconstitucionalidade de uma já existente.

O STF entendeu que a manutenção dos efeitos ex nunc agravaria a insegurança jurídica, especialmente nas eleições municipais de 2024, ao permitir a aplicação de regra inconstitucional em prejuízo à igualdade de chances entre partidos.

Assim, o STF afirmou que a decisão nas ADIs se aplica também às eleições de 2022.

► STF. Plenário. ADI 7.228/ED/DF e ADI 7.263 ED/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 13/03/2025 (Info 1169).

É constitucional a exclusão da criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária

O art. 22-A da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), excluiu a criação de nova legenda do rol de hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato. A partir dessa lei, o parlamentar que abandonasse seu partido para ingressar em um partido recém-criado perderia o mandato, pois tal conduta passou a ser tratada como infidelidade partidária. A Rede Sustentabilidade ajuizou a ADI 5.398/DF questionando a constitucionalidade desse dispositivo, sob o argumento de que a exclusão violaria os princípios democrático, do pluralismo político e da livre criação de partidos políticos.

O STF, ao julgar o mérito da ação, reconheceu que a exclusão é constitucional. Isso porque a liberdade de criação de novos partidos e o direito de associação, embora fundamentais, não são absolutos, devendo ser ponderados com o princípio da fidelidade partidária e com a legítima opção do legislador de combater a excessiva fragmentação do sistema partidário brasileiro.

Porém, o STF fixou duas ressalvas importantes, conferindo ao art. 22-A interpretação conforme a Constituição:

(i) O dispositivo não se aplica às hipóteses de fusão ou incorporação de partidos, pois essas operações reduzem o número de agremiações e, portanto, caminham na direção oposta à fragmentação que a norma pretende combater; e

(ii) O dispositivo não pode afastar a hipótese constitucional de desfiliação sem sanção prevista no art. 17, § 5º, da CF/88 (introduzido pela EC 97/2017), que assegura ao parlamentar eleito por partido que não atingiu a cláusula de barreira o direito de se filiar, sem perda do mandato, a outro partido que a tenha alcançado.

Por fim, o STF confirmou a cautelar concedida em 2015, garantindo que os 3 partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015 (Rede Sustentabilidade, Partido Novo e Partido da Mulher Brasileira) mantivessem o direito à devolução integral do prazo de 30 dias para receber filiações de detentores de mandato eletivo.

► STF. Plenário. ADI 5.398/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 06/03/2026 (Info 1207).

■ **As federações partidárias, introduzidas no ordenamento pela Lei 14.208/2021, são constitucionais, no entanto, o prazo para a sua constituição deve ser o mesmo aplicável para a criação dos partidos políticos**

A federação partidária, instituto trazido pela Lei nº 14.208/2021, não é uma tentativa de se recriar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, que foram proibidas pela EC 97/2017, que deu nova redação ao art. 17, § 1º, da CF/88.

A Lei nº 14.208/2021 criou mecanismos para se impedir que as federações partidárias provocassem um desvirtuamento do sistema representativo.

Logo, a figura da federação partidária é compatível com a Constituição Federal.

Vale ressaltar, contudo, que a previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.

A fim de participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano.

► STF. Plenário. ADI 7021/DF MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/2/2022 (Info 1043).

■ **É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias**

É constitucional – por não configurar retorno disfarçado das coligações proporcionais e por promover estabilidade institucional entre partidos – a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias.

Por outro lado, é inconstitucional – por violar os princípios da isonomia, da igualdade de chances no processo eleitoral e do direito à informação pelo eleitorado – o tratamento diferenciado quanto ao prazo para constituição e registro das federações perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Teses fixadas:

1 – É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias, salvo quanto ao prazo para seu registro, que deverá ser o mesmo aplicável aos partidos políticos. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias foi estendido até 31 de maio do mesmo ano;

DIREITO CIVIL

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

■ NOVIDADE LEGISLATIVA 2026

Lei 15.378/2026: Estatuto dos Direitos do Paciente. Reúne, em um único diploma, os direitos e as responsabilidades dos pacientes atendidos por serviços de saúde públicos ou privados, com definições legais de autodeterminação do paciente, diretivas antecipadas de vontade, representante do paciente, consentimento informado e cuidados paliativos. O Estatuto não afasta o CDC quando o paciente também for consumidor (art. 4º) – os dois regimes se somam naquilo que mais o favorecer. Lembre-se de que o Estatuto é mais amplo que o CDC, pois alcança também o atendimento prestado diretamente pelo SUS, ao qual a legislação consumerista não se aplica (STJ. 2ª Turma. REsp 2.161.702-AM, julgado em 18/3/2025, Info 844).

1.1. NOME

■ Laura e Felipe se casaram e a mulher passou a adotar o sobrenome do marido; depois de vinte anos casados, eles se divorciaram e o ex-marido queria que ela deixasse de usar o patronímico; o STJ não concordou

O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra.

A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período de tempo.

► STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.550.337-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/3/2024 (Info 808).

■ É possível a inclusão do sobrenome do padrinho para constituição de prenome composto, com amparo na regra do art. 56 da Lei 6.015/73 (redação original), independentemente de motivação

Caso hipotético: durante muito novo, Lucas Souza Garcia teve intensa convivência com Francisco Bianchi, seu padrinho, a quem considera como segundo pai.

Lucas decidiu fazer uma homenagem ao padrinho e, quando completou 18 anos, com a concordância de Francisco, tentou alterar acrescentar a expressão Bianchi ao seu prenome. Seu nome completo ficaria Lucas Bianchi Souza Garcia.

O fundamento para esse pedido foi o art. 56 da Lei nº 6.015/73. O STJ concordou com o pleito.

Essa pretensão não é proibida pela lei considerando que o art. 56 da LRP, seja antes ou depois da Lei nº 14.382/2022, não exige a apresentação de justo motivo para a alteração do prenome. Ora, se a lei permite a modificação de um prenome por um outro (ex: Lucas poderia passar a se chamar Pedro), não há motivo plausível para se proibir a inclusão de determinada partícula para tornar esse pronome duplo ou composto, como ocorre no caso concreto (Lucas Bianchi).

Dessa maneira, sem desprezar o princípio da imutabilidade do nome, deve-se admitir o pleito de alteração do prenome, relegando essa matéria ao âmbito da autonomia privada, pois ausente qualquer risco à segurança jurídica e a terceiros, já que foram juntadas inúmeras certidões negativas em relação ao nome do autor, bem como há declaração expressa do padrinho no sentido de não se opor ao fato de que o afilhado faça a inclusão postulada.

► STJ. 3ª Turma. REsp 1.951.170-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/2/2024 (Info 801).

É possível a supressão do sobrenome paterno em razão de abandono afetivo

Caso hipotético: Laura teve um breve relacionamento com Alberto e engravidou. Antes do nascimento do filho (Caio), o relacionamento terminou e Laura se casou com Inácio. Mesmo não sendo o pai biológico, Inácio registrou Caio como seu filho e o criou ao longo da vida pai. Anos depois da morte de Alberto e de Inácio, Laura revelou a Caio a verdadeira paternidade biológica. Diante disso, Caio ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro, que resultou no reconhecimento da paternidade biológica de Alberto e na determinação de inclusão do sobrenome de Alberto no registro de nascimento. Apesar da decisão judicial, Caio nunca promoveu a alteração registral. Cerca de dez anos depois, reconsiderou a situação e ajuizou nova ação de retificação de registro civil, pedindo que o sobrenome de Alberto não fosse incluído e que também fosse retirado o sobrenome de Inácio, passando a utilizar apenas

os sobrenomes da família materna, com a qual sempre manteve vínculos afetivos. O pedido foi acolhido pelo STJ. O nome civil é um direito da personalidade (art. 16 do Código Civil).

Embora o princípio da imutabilidade do nome vise a garantir a segurança jurídica, ele não é absoluto, admitindo-se a modificação quando presente justo motivo e ausente prejuízo a terceiros.

A Lei nº 14.382/2022 reforçou essa flexibilização ao incluir o art. 57, IV, na Lei de Registros Públicos, autorizando a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, com extensão aos descendentes, ao cônjuge e ao companheiro.

O afeto ocupa posição central no direito de família contemporâneo, sendo apto a constituir vínculos de parentesco e, igualmente, a justificar o rompimento de vínculos desprovidos de qualquer conteúdo afetivo. Assim, o abandono afetivo configura justo motivo para a supressão do sobrenome paterno.

► STJ. 3ª Turma. REsp 2.169.650-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/3/2026 (Info 880).

■ A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração da grafia do apelido de família

Caso concreto: o sobrenome do artista plástico Romero Britto, mundialmente conhecido, é grafado com apenas uma letra “t” (Brito). Sua assinatura artística, contudo, é feita com duas letras “l” (Britto). O artista ajuizou, então, uma ação pedindo a alteração do seu patronímico (de Brito para Britto). O pedido não foi acolhido. Como o sobrenome é também uma característica exterior de qualificação familiar, não é possível a sua livre disposição. Assim, o indivíduo não pode alterar o patronímico (apelido de família) para satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal.

A modificação pretendida alteraria a própria grafia do apelido de família e, assim, representaria violação à regra registral que exige a preservação do sobrenome, com o objetivo de indicar a estirpe familiar, o que tem relação com o próprio interesse público. A discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não se consubstancia em situação excepcional e motivo justificado para a alteração pretendida.

O nome do autor da obra de arte, lançado por ele nos trabalhos que executa, pode ser escrito da forma como ele bem desejar, sem que tal prática importe em consequência alguma ao autor ou a terceiros, pois se trata de uma opção de cunho absolutamente subjetivo, sem impedimento de qualquer ordem. Todavia, a utilização de nome de família, de modo geral, que extrapole o objeto criado pelo artista, com acréscimo de letras que não constam do registro original, não para sanar equívoco, mas para atender a desejo pessoal, não está elencado pela lei como um motivo que autorize a modificação do assento de nascimento.

► STJ. 4ª Turma. REsp 1.729.402-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

■ Não é possível adicionar um sobrenome apenas para homenagear a avó; por outro lado, é possível sim acrescentar um sobrenome para se diferenciar de um homônimo que responde a processo criminal, o que vem gerando prejuízos ao autor

Caso adaptado: o autor ajuizou ação pedindo para incluir o sobrenome de sua avó materna. Foram invocados dois argumentos para se autorizar a retificação:

- 1) A pretensão de homenagear a avó materna;
- 2) O autor explicou que é Advogado e Professor de Direito Processual Penal e que, ao pesquisar seu nome no Google, aparece um homônimo (ou seja, um outro homem com o mesmo nome dele) e que responde por processos criminais. Essa homonímia vem causando confusões e lhe gerando prejuízos profissionais, já que seus trabalhos são pesquisados com frequência na internet.

O primeiro argumento não foi acolhido pelo STJ:

A simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro.

Por outro lado, o segundo argumento foi aceito pelo Tribunal:

A existência de um homônimo que responde a processo criminal, ainda que em outro estado da federação, pode ensejar um constrangimento capaz de configurar o justo motivo para fundamentar a inclusão de patronímico.

► STJ. 3ª Turma. REsp 1.962.674-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

Obs: penso que, se o caso ocorresse nos dias atuais, o primeiro argumento também poderia ser acolhido. Isso porque a Lei 14.382/2022 deu nova redação ao art. 57 da Lei 6.015/73. Veja a atual redação do dispositivo, em especial o inciso I:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I – inclusão de sobrenomes familiares;

(...)

■ A mudança total do nome registral não é possível por falta de previsão legal e respeito à segurança jurídica

Não é possível a completa supressão e substituição total do nome registral, por pessoa autoidentificada como indígena, por ausência de previsão legal, bem como por respeito ao princípio da segurança jurídica e das relações jurídicas a serem afetadas.

► STJ. 4ª Turma. REsp 1.927.090-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/3/2023 (Info 768).

■ Outros julgados:

- Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial (STF. Plenário. RE 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2018. Repercussão Geral – Tema 761. Info 911). No mesmo sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017 (Info 18 – Edição Extraordinária).
- É admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge ainda na constância do vínculo conjugal (STJ). 3ª Turma. REsp 1.873.918-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/03/2021. Info 687).
- É possível a retificação do registro civil para acréscimo do segundo patronímico do marido ao nome da mulher durante a convivência matrimonial. Em regra, o sobrenome do marido/esposa é acrescido no momento do matrimônio, sendo essa providência requerida no processo de habilitação do casamento. A despeito disso, não existe uma vedação legal expressa para que, posteriormente, no curso do relacionamento, um dos cônjuges requeira o acréscimo do outro patronímico do seu cônjuge por meio de ação de retificação de registro

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. CONCEITO DE CONSUMIDOR

■ Teoria finalista mitigada, abrandada ou aprofundada

A teoria finalista mitigada, abrandada ou aprofundada consiste na possibilidade de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa, mesmo sem ter adquirido o produto ou serviço como destinatária final, possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade. Existem quatro espécies de vulnerabilidade: a) técnica; b) jurídica; c) fática; d) informacional.

► STJ. 3ª Turma. REsp 1.195.642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012.

■ Em regra, o CDC não é aplicado para os empréstimos contrai- dos por empresa para capital de giro

Em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora.

► STJ. 4ª Turma. REsp 1.497.574-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/10/2023 (Info 795).

■ Não incide o CDC no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico

Situação adaptada: a CEMAT é uma concessionária de energia elétrica. Ela integra, juntamente com outras oito concessionárias, um grande grupo econômico. O Banco com quem a CEMAT matinha relações comerciais havia realizado empréstimos para o grupo.

Sem a anuência expressa da CEMAT, o Banco realizou o resgate das aplicações financeiras da empresa para amortizar dívidas da controladora do grupo.

Insatisfeita, a concessionária ajuizou ação contra o Banco pedindo que a instituição financeira fosse condenada a abster-se de fazer novas movimentações em sua conta corrente ou conta de investimento. A concessionária invocou, como fundamento jurídico para seu pedido, o CDC.

Incide o CDC neste caso? Não.

O STJ adota, como regra, a teoria finalista segundo a qual somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Vale ressaltar, contudo, que a partir de uma interpretação teleológica, o STJ tem admitido

temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, apesar de o produto ou serviço ter sido adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Trata-se do que ficou conhecido como teoria finalista mitigada.

Ocorre que, no caso concreto, o STJ entendeu que não se poderia considerar a autora como consumidora, nem mesmo com base na teoria finalista mitigada porque não há vulnerabilidade da empresa.

Não incide o CDC no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.

► STJ. 4ª Turma. REsp 1.802.569-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024 (Info 807).

■ O seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC

A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

► STJ. 3ª Turma. REsp 1.943.335-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 14/12/2021 (Info 722).

► STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.392.636/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/4/2019.

■ Não tem legitimidade ativa para propor ação indenizatória por danos morais a mãe de pessoa impossibilitada de usar cartão de crédito em viagem internacional

Caso adaptado: Priscila e sua mãe Regina fizeram uma viagem internacional. Priscila tentou utilizar o cartão de crédito que foi indevidamente bloqueado por uma falha da operadora do cartão. Regina ajuizou ação contra a operadora do cartão alegando que a sua filha é quem iria pagar todas as despesas durante a viagem. Logo, como o cartão de crédito de Priscila não funcionou, ela (Regina) passou por constrangimentos e pela angústia de não saber se conseguiria pagar as despesas.

O STJ afirmou que Regina – que não era a titular do cartão – não era destinatária dos serviços e, portanto, não possuía legitimidade ativa para propor a respectiva ação indenizatória.

Vale ressaltar que, por se tratar de vício do produto, Regina não pode ser considerada consumidora por equiparação

(bystander), sendo essa figura restrita aos casos de fato do produto ou serviço.

▶ *STJ. 3ª Turma. REsp 1.967.728-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2022 (Info 730).*

■ **É possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo**

Caso adaptado: a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, localizada na Bahia e operada pelo Grupo Votorantim, causou impactos ambientais significativos na região, afetando as atividades de pesca e mariscagem locais. Os pescadores do local ajuizaram ação de indenização contra as empresas integrantes do Grupo.

Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os pescadores autores podem ser considerados como consumidores por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 do CDC.

▶ *STJ. 2ª Seção. REsp 2.018.386-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/5/2023 (Info 774).*

■ **Não há relação de consumo em contrato de seguro de responsabilidade civil de conselheiros, diretores e administradores de sociedade empresária (Seguro RC D&O)**

No Seguro RC D&O a empresa ou os próprios administradores contratam a seguradora para que ela arque com o pagamento das indenizações caso o administrador seja responsabilizado por algum ato praticado durante a sua gestão.

Esse tipo de seguro constitui instrumento de preservação do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que acaba por incentivar gestões corporativas inovadoras e mais flexíveis, as quais ficariam comprometidas ou engessadas com a possibilidade sempre reinante de responsabilização civil ou de abertura de processo administrativo sancionador na CVM.

Desse modo, esse contrato beneficia diretamente a atividade fim da pessoa jurídica, protegendo e incentivando seus gestores a atuar em prol dos seus interesses.

Logo, não se aplica o CDC porque a sociedade empresária seguradora não atua como destinatária final do seguro, utilizando a proteção securitária como insumo para suas atividades e para alcançar melhores resultados societários.

▶ *STJ. 3ª Turma. REsp 1.926.477-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022 (Info 761).*

■ **O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor**

Caso adaptado: um sargento da polícia militar foi ferido quando sua arma Taurus disparou acidentalmente devido a um defeito de fabricação. Após quatro anos, ele ajuizou ação de indenização contra a fabricante. A empresa alegou prescrição, argumentando que o prazo seria de três anos segundo o Código Civil, pois a arma havia sido adquirida pela corporação policial e não pelo policial.

O caso chegou ao STJ, que rejeitou os argumentos da Taurus. Mesmo não sendo o comprador direto da arma, o policial se enquadra como consumidor por equiparação ou consumidor bystander, nos termos do art. 17 do CDC, que estende a proteção a todas as vítimas de acidentes de consumo.

A responsabilidade da fabricante deve ser analisada sob a perspectiva do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.

O policial, como usuário final e vítima direta do defeito, está protegido pelo CDC, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, e não o de três anos previsto no Código Civil.

Teses de julgamento:

1. A responsabilidade da fabricante de arma de fogo defeituosa deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto.
2. O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.
3. Por se tratar de consumidor por equiparação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

▶ *STJ. 4ª Turma. REsp 1.948.463-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).*

■ **O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos interempresariais celebrados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões**

Caso adaptado: uma rede de hotéis contratou a Alfa Pagamentos como subcredenciadora para intermediar os pagamentos feitos pelos hóspedes com cartão. O fluxo financeiro funcionava da seguinte forma: primeiro, o banco emissor do cartão enviava o valor da transação para a bandeira (como Visa ou Mastercard). Em seguida, a bandeira repassava o valor à credenciadora Cielo, que o transferia para a subcredenciadora Alfa Pagamentos. Por fim, cabia à Alfa Pagamentos repassar o montante final aos hotéis da Rede, já com o desconto das taxas correspondentes. Contudo, a Alfa enfrentou dificuldades financeiras e não repassou os valores recebidos, causando prejuízo à Rede de hotéis. Diante da situação, a Rede de hotéis ajuizou ação de cobrança contra a Cielo, alegando responsabilidade solidária e invocando o Código de Defesa do Consumidor, argumentando ser parte vulnerável na relação.

O STJ, contudo, rejeitou o pedido, concordando com a Cielo de que não havia relação contratual direta nem relação de consumo aplicável entre as empresas.

O CDC não se aplica aos contratos interempresariais celebrados entre credenciadoras, subcredenciadoras e lojistas no âmbito dos arranjos de pagamentos com cartões, visto que tais negócios jurídicos são celebrados com a finalidade de fomentar a atividade mercantil e entre agentes não vulneráveis.

O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa entre contratar diretamente uma credenciadora ou negociar com uma subcredenciadora, decide com quem vai negociar e assume o risco do negócio, incluindo a inadimplência daquele com quem contratou. A credenciadora não possui responsabilidade solidária pelos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face aos lojistas.

▶ *STJ. 3ª Turma. REsp 2.212.357-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 865).*

As exchanges de criptoativos estão sujeitas ao CDC e respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes; elas se eximem de responsabilidade se prova-

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

1. REGIME JURÍDICO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Em 19/10/2023, o STF julgou os embargos de declaração opostos contra o acórdão para esclarecer que:

- a) o substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses apenas na hipótese de vacância, isto é, quando interino no cartório, porque nesse caso age em nome próprio e por conta própria conquanto não tenha obtido investidura adequada para tanto, conforme determina a Constituição Federal;
- b) essa interpretação deve ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento referente a estes aclaratórios, preservada a validade dos atos anteriormente praticados.

► STF. Plenário. ADI 1.183 ED/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

■ É constitucional lei estadual que preveja que os ocupantes das serventias mistas poderão optar entre a serventia extrajudicial e o cargo de servidor, sendo faculdade aplicável apenas àqueles que eram titulares das serventias judiciais na promulgação da CF/88

A Constituição Federal de 1988 estatizou os serviços judiciais e, de forma excepcional e transitória, facultou aos serventuários já titulares de serventias mistas (judiciais e extrajudiciais) a escolha entre atuar diretamente – como servidor público – ou indiretamente, por delegação a particular em colaboração com o Poder Público (art. 31, ADCT).

► STF. Plenário. ADI 3.245/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).

■ O substituto mais antigo de serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu em razão do reconhecimento da nulidade da investidura daquele

Exemplo hipotético: João assumiu como titular do cartório por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança. Posteriormente, a segurança foi denegada.

Antes que houvesse o trânsito em julgado, João renunciou à designação de titular da serventia.

Ao fazer essa renúncia, João indicou Regina como Escrevente Substituta.

Contudo, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal entendeu que a designação de Regina como interina não era a provi-

dência correta, considerando que a assunção da serventia por João havia se dado a título precário, por decisão judicial, que posteriormente foi reformada.

Assim, diante da renúncia, João não poderia ter indicado Regina como delegatária interina, visto que a sua indicação decorreu de ato de delegatário que teve o seu exercício considerado irregular.

► STJ. 2ª Turma. RMS 69.678-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

■ É constitucional, desde que motivada por interesse público e amparada em estudos prévios de viabilidade, norma estadual que reestrutura os serviços notariais e de registro do Estado

Caso concreto: a Lei estadual nº 12.511/2022 da Paraíba reorganizou os serviços notariais e de registro no estado. O art. 5º determinou que, em municípios com mais de 200 mil habitantes, deve existir um Tabelionato de Notas para cada 150 mil habitantes ou fração superior a 100 mil. Na prática, isso implicará uma redução no número de tabelionatos.

Um partido político ajuizou ADI firmando que essa limitação violaria princípios constitucionais, como eficiência, impessoalidade, livre iniciativa e razoabilidade, além de prejudicar os cidadãos e concentrar lucros.

O STF rejeitou os argumentos e declarou a constitucionalidade da lei.

A especialização dos serviços notariais e de registro, promovida por lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações mediante desacumulação de atribuições, é constitucional quando precedida de estudo prévio de viabilidade e fundamentada em interesse público, devendo respeitar a regra do concurso público e os direitos adquiridos dos titulares.

A reestruturação que considera fatores objetivos como população, distância entre municípios, volume de atos praticados e recolhimento de emolumentos confere eficiência operacional aos serviços, em observância ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da CF/88.

► STF. Plenário. ADI 7.352/PB, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

■ **São constitucionais as Resoluções 80/2009 e 81/2009, que declaram a vacância de serviços notariais e de registros e organizam as vagas desses serviços para fins de concurso público**

O concurso público de provas e títulos é imprescindível para a investidura em serventia extrajudicial, nos termos do art. 236, § 3º, da CF/88. Essa norma é autoaplicável desde a promulgação do texto constitucional (05/10/1988).

As investiduras flagrantemente inconstitucionais não estão sujeitas à decadência administrativa (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Não há direito adquirido à efetivação de substitutos no cargo vago de titular de serventia quando a vaga surgiu após a Constituição de 1988.

A declaração de vacância estabelecida na Resolução nº 80/09 do CNJ apenas torna efetivo o comando constitucional e baliza a atuação administrativa dos tribunais ao organizarem e proverem seus serviços extrajudiciais, conferindo substância à necessidade de concurso público para a delegação de ofícios. Eventuais investiduras sem concurso público (de provimento ou de remoção), mesmo que estivessem em conformidade com a legislação estadual e que tenham sido implementadas após a Constituição de 1988 e antes do advento da Lei nº 8.935/94, são inconstitucionais.

Compete à União dispor, mediante lei, sobre os concursos de ingresso e de remoção na atividade notarial e registral. É atribuição do Poder Judiciário a realização dos concursos e a investidura nas serventias, sem a participação do Poder Executivo. Não se mostra desarrazoado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação dos editais, uma vez que a Lei nº 8.935/94 não estipulou ou restringiu tal prazo.

Não há uma “carreira” de notários e registradores. Como não constitui uma etapa na “carreira” dos cartorários, a investidura em outra serventia representa o ingresso em atividade de caráter essencial e de elevada complexidade. Tendo em vista essas características, ela requer a aplicação de concurso público na modalidade de provas e títulos, ainda que seja um concurso voltado somente para os tabeliães já titulares de outorgas e que se submeteram a prévio concurso público de provas e títulos para o provimento originário. Embora o concurso para remoção seja público, isso não significa que será aberto ao público em geral. A atribuição de natureza pública se refere à necessidade de produção dos atos do concurso com publicidade e isonomia.

► *STF. Plenário. ADI 4.300/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/08/2024 (Info 1144).*

■ **Candidatos que ingressaram nas atividades registras e notarias em concurso de natureza específica (registro de imóveis e registros públicos) podem concorrer, na remoção, a vagas de serventias mistas (registro de imóveis e especiais)**

Em concurso de remoção para notários e registradores, é possível que ocupantes de vagas de natureza específica concorram a vagas de natureza mista, não havendo necessidade de titulação específica.

► *STJ. 1ª Turma. RMS 50.366-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/11/2022 (Info 757).*

■ **Apenas os delegatários do serviço notarial e de registro podem concorrer em processo de remoção para serventias extrajudiciais; assim, o titular do Ofício do Distribuidor não pode participar dessa remoção**

Em atenção aos arts. 236, § 3º, e 37, II, da CF/88, apenas os delegatários do serviço notarial e de registro – ainda que

investidos em serventia denominada como mista – podem ser elegíveis à remoção em serventias extrajudiciais.

Ainda que o titular do Ofício do Distribuidor possa ter atribuições de distribuição de processos entre agentes do foro judicial e extrajudicial, o Código de Organização e Divisão Judiciárias estadual afasta a atividade do âmbito do serviço notarial e de registro.

Por se tratar de concurso de remoção, a avaliação de títulos que leva em consideração o desempenho laboral do candidato, bem como aquela que valora positivamente a experiência, a idade e o tempo de carreira, inclusive para fins de desempate, configuram critérios razoáveis para avaliar candidatos que desempenham funções semelhantes.

► *STF. Plenário. ADI 3.748/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19/06/2023 (Info 1099).*

■ **O concurso de remoção, nos serviços notariais e de registro, deve ser de provas e títulos, sendo inconstitucional a previsão legal de que poderia ser apenas por avaliação de títulos**

É inconstitucional norma que estabelece a modalidade de concurso de remoção na titularidade dos serviços notariais e de registro apenas por avaliação de títulos.

Essa previsão de remoção unicamente com base em títulos viola regra expressa presente no art. 236, § 3º, da CF/88.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação dada pela Lei nº 10.506/2022.

► *STF. Plenário. ADC 14/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/09/2023 (Info 1106).*

■ **Titulares de serventias notariais e registras não pagam salário-educação**

As pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação.

► *STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.011.917-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 9/11/2022 (Info 760).*

■ **Não há violação constitucional em caso de acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, por concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/94**

A serventia desacomulada deve ser provida por agente aprovado em concurso público, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição.

Não há violação constitucional em caso de acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, por concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Em suma: é constitucional a acumulação de especialidade em serventia preexistente nos casos de distribuição de nova função notarial ou de registro a um cartório já existente e cuja função era antes exercida por outra serventia (“desacomulação”), desde que o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades notariais ou de registro

► *STF. Plenário. ADI 7.655/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09/09/2024 (Info 1149).*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. ASPECTOS CÍVEIS DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

■ A vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória quando recomendada por autoridades sanitárias, sendo a recusa injustificada caracterizada como negligência parental

Caso hipotético: os pais de Ana (11 anos) recusaram-se a vaciná-la. Diante da recusa, o Ministério Público moveu uma ação contra eles, imputando-lhes a infração administrativa do art. 249 do ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O STJ manteve a condenação já imposta pelas instâncias ordinárias, reafirmando a obrigatoriedade da vacinação infantil contra a COVID-19.

A recusa dos pais em vacinar filho ou adolescente contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

▶ STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.801-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

■ A negligência ou omissão dos genitores ante o grave abuso sexual configura hipótese excepcional de destituição do poder familiar

Caso adaptado: a criança, de 6 anos, foi levada ao hospital pela mãe, que narrou que o garoto teria sido atropelado. A médica, contudo, constatou a existência de indícios de que teria ele sido vítima de abuso sexual. Os profissionais de saúde relataram isso para a mãe que, mesmo com todas as evidências médicas, recusou-se a considerar essa possibilidade.

O atendimento psicológico identificou também um excessivo temor da criança em relação ao genitor.

Diante desse cenário, o Ministério Público ajuizou ação de destituição do poder familiar que foi julgada procedente.

Existiam provas no sentido de que houve abuso sexual cometido contra a criança. Apesar disso, os pais, de forma muito estranha, recusaram-se a dar credibilidade às evidências científicas colhidas no exame médico-hospitalar.

Além disso, o comportamento da criança revelou preocupante temor em relação ao genitor, conforme atestaram os serviços de atendimento especializados.

Com base no microsistema do ECA, à luz do Princípio da Integral Proteção à Criança e ao Adolescente, o Tribunal de Justiça concluiu que houve ação e omissão dos genitores em face do abuso sofrido. Essa omissão associada à negação deliberada dos graves fatos demonstram, claramente, a total incapacidade de exercício do poder parental, além da submissão do infante ao constante risco de violação da sua integridade física e psicológica.

▶ STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2403637/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/2/2024 (Info 800).

Obs: Compete à Justiça Comum Estadual (juízo da infância e juventude) apreciar os pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Não se trata de competência da Justiça do Trabalho (STF. Plenário. ADI 5326/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27/9/2018. Info 917).

■ Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar causas envolvendo reformas de estabelecimento de ensino de crianças e adolescentes

Caso concreto: o MP/SP ajuizou ACP contra o Estado pedindo a reforma do prédio onde funciona uma escola pública estadual. Segundo alegou o Parquet, o estado do imóvel compromete a integridade física de todos os seus frequentadores.

A competência para julgar ações envolvendo matrícula (acesso) de crianças e adolescentes em creches ou escolas é da Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art. 148, IV e art. 209 do ECA (STJ. 1ª Seção. REsp 1846781/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/02/2021 – Tema 1058).

Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

▶ STJ. 2ª Turma. AREsp 1.840.462-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/03/2022 (Info 729).

■ Compete ao juizado da infância e juventude decidir sobre o pedido de suprimento judicial de autorização para viagem internacional, ainda que ausente situação de risco

Caso hipotético: João e Regina, pais de Luísa, divorciaram-se de forma conturbada e mantêm uma convivência difícil. João planejou uma viagem internacional com a filha e os avós paternos para comemorar os 15 anos de Luísa na Disney. Como

Luísa iria sem a mãe, precisava de sua autorização (art. 84, I, do ECA). A mãe, no entanto, negou o consentimento.

Diante disso, foi proposta ação, no Juizado da Infância e Juventude, pedindo o suprimento do consentimento materno sob o argumento de que a negativa injustificada contrariava o princípio do melhor interesse da adolescente. Regina alegou que a competência seria da Vara de Família, pois não havia situação de risco envolvendo a filha.

O que decidiu o STJ? A competência é do Juizado da Infância e Juventude ou da Vara de Família?

Do Juizado.

O suprimento judicial de autorização paterna ou materna para expedição de passaporte e para viagem internacional por criança ou adolescente insere-se na competência do juizado da infância e da juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea “d”, do ECA, em consonância com os arts. 83 a 85 do mesmo diploma.

É desnecessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do ECA para firmar a competência do juizado da infância e juventude, bastando que haja repercussão no exercício de direitos da criança ou adolescente, como locomoção, lazer e convivência familiar.

A providência de suprimento de autorização judicial para viagem internacional tem natureza protetiva, distinta de litígios sobre guarda, visitas ou alimentos, cuja competência, em regra, é das varas de família e sucessões.

▶ STJ. 3ª Turma. REsp 2.062.293-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 868).

O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade de tem natureza administrativa, não é condição para o ajuizamento de ação investigatória e não autoriza o juiz a intimar a genitora que se recusa a indicar o suposto pai

Caso hipotético: Letícia deu à luz uma menina e foi ao cartório para registrá-la. Na hora do registro, o oficial perguntou se ela queria indicar o nome do pai. Ela disse que não e pediu que a certidão fosse feita apenas com o seu nome. Diante disso, o oficial lavrou o registro dessa forma e enviou a certidão ao juiz, invocando o art. 2º da Lei nº 8.560/1992: Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Ao receber a certidão, o juiz entendeu que deveria tentar viabilizar o reconhecimento da paternidade. Por isso, determinou que Letícia fosse intimada para comparecer ao fórum, com a presença do Ministério Público, e informar o nome do suposto pai da criança. Letícia não aceitou a medida. Por meio de advogado, sustentou que não era obrigada a revelar o nome do genitor e que sua recusa era livre, consciente e protegida por sua intimidade e autonomia.

O STJ deu razão a Letícia.

O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, disciplinado pela Lei n. 8.560/1992, possui natureza administrativa e insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, não constituindo requisito para o ajuizamento de futura ação judicial de investigação de paternidade.

O procedimento só é cabível quando há indicação de suposto pai perante o Oficial do Registro Civil. Se não há atribuição de paternidade a nenhum indivíduo, não se apresenta a

hipótese do art. 2º da Lei nº 8.560/1992, pois não há paternidade alegada em relação a suposto pai que pudesse ser notificado para concordar ou não com a paternidade que lhe foi imputada.

O art. 2º da Lei n. 8.560/1992 não determina ao magistrado, na ausência de atribuição de paternidade no ato de registro, notadamente quando houver recusa expressa da genitora de declarar o nome do suposto pai, que ordene a intimação da mãe para dela obter informações, em sua presença e na presença do representante do Ministério Público, para a identificação do genitor da criança.

O silêncio materno pode constituir medida de autoproteção e de tutela da integridade física e emocional da criança, e a genitora chamada a prestar declarações perante o Ministério Público ou o Juízo encontra-se, em regra, em posição de acentuada vulnerabilidade, podendo sentir-se constrangida ou compelida a indicar o suposto genitor, ainda que tema eventuais represálias.

▶ STJ. 4ª Turma. REsp 2.236.426-ES, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/3/2026 (Info 883).

No mesmo sentido: STJ. Corte Especial. EREsp 1.141.788-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/12/2016 (Info 595).

A Reforma da Previdência buscou superar essa jurisprudência. Nesse sentido, veja o que previu o § 6º do art. 23 da EC 103/2019: Art. 23 (...)

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

O STF, ao julgar as ações acima explicadas, não analisou a constitucionalidade do art. 23 da EC 103/2019. Isso porque o dispositivo não foi contemplado nos pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, razão pela qual não poderia ser examinado, sob pena de afronta ao princípio da demanda.

Apesar disso, o Min. Edson Fachin deu a entender que os argumentos expostos acima são em todo aplicáveis ao § 6º do art. 23 da EC 103/2019. Em outras palavras, o Ministro deu a entender que considera inconstitucional o § 6º do art. 23 da EC 103/2019. Confira: “Os pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, contudo, não contemplaram a redação do art. 23 da EC 103/2019, razão pela qual, ao revés do e. Ministro Relator, não procedo à verificação da constitucionalidade do dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. De toda sorte, os argumentos veiculados na presente manifestação são em todo aplicáveis ao art. 23 referido.”

■ ***O menor sob guarda judicial do titular de plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural – e não como agregado – do guardião***

Caso adaptado: Regina é beneficiária de plano de saúde. Regina foi designada judicialmente como guardiã de seu neto, Lucas, uma criança de tenra idade.

Posteriormente, Regina tentou inscrever seu neto na condição de “beneficiário natural” do plano de saúde, porém esse pedido foi negado, tendo sido oferecida a opção de inscrever a criança na condição de “beneficiário agregado”.

Posteriormente, Regina tentou inscrever seu neto na condição de “dependente natural” do plano de saúde, porém esse pedido foi negado pela CASSEMS, que ofereceu a opção de inscrever a criança na condição de “dependente agregado”.

DIREITO EMPRESARIAL

1. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1.1. MARCA

■ Caso Vogue x Vogue Square

Os nomes atribuídos aos edifícios e empreendimentos imobiliários não gozam de exclusividade, sendo comum receberem idêntica denominação. Estes nomes, portanto, não qualificam produtos ou serviços, apenas conferem uma denominação para o fim de individualizar o bem.

Caso concreto: as titulares da marca VOGUE pretendiam impedir que um empreendimento imobiliário constituído por escritórios, lojas, hotel, academia e centro de convenções fosse denominado Vogue Square. O pedido não foi acolhido. Isso porque não se vislumbra a possibilidade de indução dos consumidores ao erro, da caracterização de concorrência parasitária ou do ofuscamento da marca da autora, especialmente porque os estabelecimentos ali situados conservam seus nomes originais, sem nenhuma vinculação de produtos ou serviços à marca Vogue.

A proteção da marca, seja ela de alto renome ou não, busca evitar a confusão ou a associação de uma marca registrada a uma outra, sendo imprescindível que, para que exista a violação ao direito marcário, haja confusão no público consumidor ou associação errônea em prejuízo do seu titular.

A diluição da marca decorre do uso de sinal distintivo por terceiros fora do campo de especialidade de determinadas marcas de grande relevância ou famosas (mas que não foram reconhecidas como de alto renome pelo INPI), de maneira que seu valor informacional deixa de ser suficientemente significativo, tornando o signo cada vez menos exclusivo.

► STJ. 3ª Turma. REsp 1.874.635-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/8/2023 (Info 784).

■ Caso Neutrox x Tratex

Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades, é necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal.

► STJ. 3ª Turma. REsp 1.726.804-RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/09/2022 (Info 752).

A 3ª Turma do STJ já havia decidido em sentido semelhante: REsp 1.715.806-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/08/2019 (Info 654).

■ Para se reconhecer a imprescritibilidade da ação de nulidade de registro de marca, é necessário demonstrar a notoriedade da marca e haver má-fé do registrador, decorrente do uso indevido, sendo relevante a análise do comportamento das partes para tal definição

Nos termos da CUP (Convenção da União de Paris), art. 6º, bis, item 3, para se reconhecer a imprescritibilidade da ação de nulidade de registro de marca, é necessário demonstrar a notoriedade da marca e haver má-fé do registrador, decorrente do uso indevido, admitindo-se prova em contrário.

► STJ. 4ª Turma. REsp 2.061.199-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

■ Em ação de infração de patente e desenho industrial, é possível a arguição incidental de nulidade de tais direitos de propriedade industrial, como matéria de defesa, perante a justiça estadual

É possível a arguição de nulidade como matéria de defesa em ação de infração de desenho industrial.

► STJ. 2ª Seção. EREsp 1.332.417-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2024 (Info 818).

■ É nulo o registro de marca nominativa de símbolo olímpico ou paraolímpico

Caso concreto: uma empresa fabricante de álcool registrou, no INPI, a marca “Fogo Olímpico” para ser usada em seus produtos. O STJ decidiu que esse registro não é válido porque não é registrável como marca nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo (art. 124, XIII, da Lei nº 9.279/96).

Além disso, o art. 15 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) conferiu às entidades de administração ou prática desportiva a propriedade exclusiva das denominações e dos símbolos que as identificam, sendo tal proteção válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem a necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Logo, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPOB) possuem a exclusividade de uso de símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”.

Diante desse quadro, deve ser reconhecida a nulidade do registro marcário, tendo em vista:

a) a proteção especial, em todos os ramos de atividade, conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos sinais inte-

grantes da “propriedade industrial Olímpica”, que não podem ser reproduzidos ou imitados por terceiros sem a autorização prévia do COB;

b) o necessário afastamento do aproveitamento parasitário decorrente do denominado “marketing de emboscada” pelo uso conjugado de expressão e símbolos olímpicos cujo magnetismo comercial é inegável; e

c) o cabimento da aplicação da teoria da diluição a fim de proteger o COB contra a perda progressiva da distintividade dos signos olímpicos, cujo acentuado valor simbólico pode vir a ser maculado, ofuscado ou adulterado com a sua utilização em produto de uso cotidiano.

► *STJ. 4ª Turma. REsp 1.583.007-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/04/2021 (Info 693).*

■ **É possível o uso da expressão “paraolímpico” por instituto com atividades voltadas à inclusão social de pessoas com necessidades especiais e ao incentivo às práticas esportivas, quando ausentes fins comerciais**

Caso concreto: uma associação sem fins lucrativos que promove o desenvolvimento da pessoa com deficiência e que fomenta o esporte paraolímpico, ajuizou ação pedindo para ter direito de utilizar o termo “paraolímpico” no âmbito de suas atividades. O STJ concordou. A possibilidade de utilização pela parte autora – que tem por objetivo precípuo promover a inclusão social de pessoas com necessidades especiais – do termo paraolímpico, encontra amparo expresso e específico no art. 3º c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 9.615/98, desde que esteja intrinsecamente relacionada ao desporto educacional ou de participação, sem fins comerciais.

► *STJ. 4ª Turma. REsp 1.691.899-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 08/11/2022 (Info 756).*

■ **A mera circunstância de um signo ser constituído, dentre outros elementos, por expressão de propaganda, é insuficiente para conduzir, automaticamente, à conclusão de que o sinal não preencha os pressupostos necessários para exercer a função de marca**

O inciso VII do art. 124 da LPI prevê que não é registrável como marca “sinal ou a expressão empregada apenas como meio de propaganda”.

Vale ressaltar, contudo, que a interpretação desse dispositivo deve ser criteriosa e ele somente deve ser aplicado quando o caráter exclusivo de propaganda do sinal estiver evidenciado. Em outras palavras, somente é vedado o registro quando os signos empregados na marca servirem apenas/exclusivamente como meio de propaganda.

No caso concreto, o STJ afirmou que seria possível a empresa farmacêutica Theraskin poder obter o registro da marca “THE-RASKIN Harmonia na pele”. Apesar de a expressão “harmonia na pele” ser um meio de propaganda, este não se revela determinante para caracterizar a marca em questão apenas como sinal de propaganda, sobretudo em razão da presença de outros elementos nominativos e figurativos aptos a conferir-lhe a distintividade necessária.

Logo, não se aplica, no caso, o art. 124, VII, da LPI.

► *STJ. 3ª Turma. REsp 2.105.557-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/8/2024 (Info 827).*

■ **Vocábulos genéricos, de uso comum, e que designam produtos ou serviços inseridos do segmento de atuação da empresa, bem como as cores e suas denominações, exceto se**

combinadas de modo peculiar e distintivo, não são registráveis como marca

Caso concreto: STJ entendeu que os elementos nominativos da marca “ROSE & BLEU” não alcançam distintividade suficiente para serem registrados como marca de uso exclusivo. Isso porque, além de tratarem de signos referentes a cores, que não são registráveis, configuram expressão sugestiva que possui laço conotativo com a atividade comercial desempenhada pela empresa (comércio de roupas infantis).

Fundamento: art. 124, incisos VI e VIII, da Lei de Propriedade Industrial:

Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) VI – sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; (...) VIII – cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

► *STJ. 4ª Turma. REsp 1.339.817-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/10/2022 (Info 753).*

■ **Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido, decidida na JF, com ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal**

Não há coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal.

► *STJ. 2ª Seção. AgInt na AR 6.868-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/11/2022 (Info Especial 9).*

■ **Marcas compostas por elementos descritivos, evocativos ou sugestivos podem ser obrigadas a coexistir com outras de denominação semelhante**

Caso concreto: em 1989, o grupo Pão de Açúcar inaugurou uma nova geração de hipermercados com a marca EXTRA, com centenas de lojas em diversos estados brasileiros. Algum tempo depois, uma concorrente registrou no INPI as marcas EXTRABOM e EXTRABOM SUPERMERCADOS.

Para o STJ, não há reprodução ou imitação da marca alheia (art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96). Isso porque a marca EXTRA é composta por elementos descritivos, evocativos ou sugestivos, que pode ser obrigada a coexistir com outras de denominação semelhante.

Em que pese a existência do mesmo vocábulo (“extra”), a escrita e a fonética das marcas diferem-se pela adição do adjetivo “bom”, resultando em inequívoca distinção entre as expressões “Extra” e “Extrabom”, esta última caracterizada por elementos visuais próprios em seu logotipo, afastando a possibilidade de causar confusão ao homem médio.

► *STJ. 4ª Turma. REsp 1.929.811-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/3/2023 (Info 769).*

DIREITO AMBIENTAL

1. COMPETÊNCIA

- **É inconstitucional lei estadual que preveja a castração compulsória e indiscriminada de cães e gatos antes dos quatro meses de idade, sem considerar suas características individuais, pois viola a dignidade dos animais e compromete sua integridade física**

Há um crescente consenso de que cães e gatos devem ser reconhecidos como seres sensíveis, com dignidade própria.

A jurisprudência, como a decisão do STF (ADI 4983) e do STJ (Resp 1.797.175-SP), reconhece a necessidade de expandir o conceito de dignidade além dos seres humanos, aplicando-o a seres vivos não humanos, em consonância com o princípio da dignidade da vida ecológica.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, veda a crueldade contra os animais, indicando uma visão não puramente antropocêntrica do meio ambiente, e reconhece a importância de proteger a dignidade de seres não humanos.

No caso concreto, a imposição indiscriminada de castração precoce de cães e gatos, prevista na Lei Estadual nº 17.972/2024, do Estado de São Paulo, sem considerar as características individuais dos animais, viola a dignidade desses seres, podendo prejudicar sua saúde e integridade física.

Estudos científicos demonstram que a castração precoce aumenta os riscos de doenças graves em cães e gatos, como displasia, problemas articulares, câncer e incontinência, o que compromete a integridade física e a própria existência de determinadas raças.

Além disso, a castração indiscriminada e compulsória pode reduzir significativamente o pool genético de cães e gatos, colocando em risco a sobrevivência de raças, potencialmente levando à extinção de algumas.

Vale ressaltar, por fim, que a Lei Estadual impugnada impõe mudanças imediatas nas atividades dos criadores de cães e gatos, sem um período de transição, o que configura uma violação ao direito de adaptação, afetando negativamente a atividade econômica e profissional dos criadores.

► STF. Plenário. ADI 7.704 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16/09/2024 (Info 1150).

- **É constitucional lei estadual que exija pagamento de indenização na exploração de recursos minerais; no entanto, será inconstitucional se o critério para definir a indenização se**

confundir com a compensação financeira do art. 20, § 1º da CF ou com taxas de poder de polícia

É constitucional norma estadual que, independentemente da obrigação de reparar o dano, condicione a exploração de recursos minerais ao pagamento de indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente. Contudo, viola o texto constitucional o estabelecimento de fato gerador dessa indenização que se confunda com o da compensação financeira (art. 20, § 1º, da CF/88), o de taxas relativas ao poder de polícia ou com o de qualquer outra espécie tributária.

STF julgou constitucional essa previsão: Art. 38. A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, sempre respeitada a legislação federal pertinente e demais atos e normas específicos de atribuição da União dependerá de: II – indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar o dano.

Por outro lado, declarou inconstitucional, dentre outros, o seguinte dispositivo: § 1º Constitui fato gerador da indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, a saída de produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais de onde provém e se equipara a saída, o consumo ou a utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas de jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer outro estabelecimento.

► STF. Plenário. ADI 4.031/PA, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/9/2023 (Info 1110).

- **É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União**

Os arts. 2º, III; 3º, II, “c”; e 17, da Lei nº 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais, ampliaram os casos de ocupação antrópica em áreas de preservação permanente previstos na norma federal vigente à época (no caso, a Lei nº 11.977/2009, revogada pela Lei nº 13.465/2017).

Com isso, essa lei estadual, além de estar em descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União, flexibilizou a proteção ao meio ambiente local, tornando-o mais propenso a sofrer danos.

A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a

competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs.

► *STF. Plenário. ADI 5675/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17/12/2021 (Info 1042).*

■ **É inconstitucional norma de Constituição estadual que impõe condições locais para a construção de instalações nucleares e de energia elétrica**

São formalmente inconstitucionais as leis estaduais que interferem em matérias relacionadas à atividade nuclear e à energia, uma vez que, ao dispor sobre os assuntos, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (art. 21, XII, “b”, XIX e XXIII e art. 22, IV e XXVI, da CF/88).

Com base nesse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná, que dizia:

Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoeletricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.

► *STF. Plenário. ADI 7076/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/6/2022 (Info 1060).*

■ **O Município não pode proibir usinas hidrelétricas, regular o aproveitamento energético de rios de domínio federal ou criar restrições ambientais que inviabilizem competências privativas da União, como gestão de recursos hídricos e energia elétrica**

Caso concreto: o Município de Ponte Nova/MG editou duas leis ambientais: a Lei 3.224/2008, que restringiu a supressão de vegetação e impôs condições tecnológicas para a instalação de usinas hidrelétricas, exigindo aprovação do CODEMA local; e a Lei 3.225/2008, que declarou o trecho municipal do Rio Piranga como monumento natural, proibindo obras que alterassem sua paisagem, como usinas hidrelétricas e transposição de águas. Na prática, essas normas inviabilizavam a construção de usinas no Rio Piranga.

O Presidente da República ajuizou uma ADPF no STF contra as leis municipais alegando que elas invadiam competências privativas da União (arts. 20, 21, 22 e 176 da CF/88) e contrariavam normas federais, como o Código Florestal e a Lei do SNUC. O STF julgou os pedidos procedentes.

Os Municípios não possuem competência legislativa para proibir a construção de usinas hidrelétricas, condicionar o método de geração de energia elétrica ou regular o aproveitamento energético de cursos de água de domínio federal. Essas matérias são de competência privativa da União, conforme os arts. 20, III e VIII; 21, XII, b; 22, IV; e 176 da CF/88.

Ademais, os Municípios não podem criar unidades de conservação ou estabelecer regras ambientais que, sob pretexto de proteção local, obstem o exercício das competências federais ou contrariem normas gerais federais (como o Código Florestal ou a Política Nacional de Recursos Hídricos), sob pena de inconstitucionalidade formal e desvio de finalidade.

► *STF. Plenário. ADPF 218/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2025 (Info 1176).*

■ **Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local**

A Constituição do Estado do Ceará previu que:

Art. 264. Qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado.

O STF afirmou que a aplicação desse dispositivo deve se limitar à estrutura político-administrativa do Estado do Ceará, ficando resguardadas as competências administrativa e legislativa dos municípios relativas ao licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local.

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente juntamente com a União e com Estado-membro, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c o art. 30, I e II, da CF/88). Justamente por isso, é inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

► *STF. Plenário. ADI 2142/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/6/2022 (Info 1060).*

■ **É inconstitucional norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**

É inconstitucional – por invadir a competência legislativa geral da União (art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CF/88) e violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, IV, da CF/88) – norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

► *STF. Plenário. ADI 4529/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 21/11/2022 (Info 1076).*

■ **STF julgou constitucional lei estadual que criou novas modalidades de licenças ambientais, simplificadas, para atividades de baixo e médio potencial poluidor, dispensando, inclusive, prévias consultas públicas**

É constitucional norma estadual que cria modelo simplificado de licenciamento ambiental para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, e para atividades de baixo e médio potencial poluidor. Essa norma não viola o princípio do pacto federativo e as regras do sistema de repartição de competências.

É constitucional lei estadual que dispensa a faculdade de ocorrência de prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental, anteriormente prevista em sua redação original. Essa lei não ofende o princípio da proibição ao retrocesso socioambiental, que não é absoluto e somente é tido por inobservado quando o núcleo essencial do direito fundamental já concretizado pela norma é desrespeitado, de modo a esvaziar ou até mesmo inviabilizar a eficácia do direito social garantido por norma anterior. No caso concreto, as alterações legislativas não eliminaram, no âmbito estadual, a participação da sociedade civil no procedimento de concessão de licenciamento ambiental, motivo pelo qual inexistiu infringência ao princípio da participação social (princípio democrático), em especial porque a proteção ambiental não foi eliminada nem houve dispensa da fiscalização ambiental.

► *STF. Plenário. ADI 5.014/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/11/2023 (Info 1116).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. PRINCÍPIOS

- **Tribunal não pode prolatar acórdão se apoiando em princípios jurídicos, mas sem fazer a necessária densificação e apenas empregando conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**

Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que prolata acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

A argumentação do Tribunal de origem foi, em parte metajurídica e em parte fundada em princípios. Ocorre que os princípios invocados não foram sequer densificados nem explicitados. O Tribunal de Justiça também não explicou como esses princípios se aplicam ao caso concreto.

A segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem entre si e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo.

Diante disso, houve violação ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/2015.

► STJ. 2ª Turma. REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

- **A fundamentação per relationem é válida desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes para o julgamento**

1) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2) O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

► STJ. Corte Especial. REsp 2.148.059-MA, REsp 2.148.580-MA e REsp 2.150.218-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 20/8/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1306) (Info 859).

- **Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência**

Não há ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

Esse princípio não é absoluto e sua aplicação não é automática e irrestrita.

Desse modo, não há ofensa ao art. 10 do CPC/2015 se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

► STJ. 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

- **Em respeito ao princípio da não surpresa, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo**

Caso adaptado: a parte autora ingressou com ação de indenização por desapropriação indireta contra o Município. O advogado, na sustentação oral feita no julgamento da apelação, argumentou que a Lei municipal nº 17.337/2017, ato administrativo concreto, com roupagem de lei formal, significou, na prática o reconhecimento municipal de que houve desapropriação indireta. A apelação da parte autora foi provida e dois Desembargadores mencionaram expressamente o argumento deduzida na tribuna na proclamação de seus votos. Ocorre que isso não havia sido alegado ou discutido anteriormente nos autos.

O julgamento foi nulo por violação ao princípio da não-surpresa.

Para o STJ, não houve apenas a alegação em plenário de fundamento legal novo, mas sim de construção argumentativa com conclusão de postura municipal de reconhecimento administrativo de realização de desapropriação indireta, tudo com base em fato jurídico apresentado de forma surpreendente, sem prévia possibilidade, com antecedência devida, de ponderação do argumento e construção de contra-argumento no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

► STJ. 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772).

■ **Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições**

O juiz tem o dever de cooperar com a parte que enfrenta dificuldades para obter informações indispensáveis sobre a outra parte, desde que essa cooperação não substitua o esforço que cabe à parte interessada.

O CPC/2015, especialmente no art. 6º e no art. 319, § 1º, prevê esse dever de colaboração, permitindo que o juiz auxilie na obtenção de informações necessárias para um julgamento justo e efetivo, mantendo sempre sua imparcialidade. No entanto, essa assistência só deve ocorrer quando a parte comprovar que fez esforços próprios sem sucesso. Além disso, ao decidir sobre a cooperação, o juiz deve avaliar a proporcionalidade e necessidade das diligências solicitadas, respeitando os direitos fundamentais envolvidos.

► STJ. 3ª Turma. REsp 2.142.350-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

■ **Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e razoável, exigir documentos que comprovem o interesse de agir e a verossimilhança da alegação**

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

► STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/3/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1198) (Info 844).

É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando inviável a tutela específica, sem que se configure julgamento extra petita

Caso hipotético: João era dependente químico e estava em estado grave de saúde. Sua mãe, Regina, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Estado do Amazonas pedindo a internação compulsória do filho. Ocorre que não havia unidade de internação adequada no Estado, sendo recomendado o tratamento em outro Estado. O juiz concedeu tutela de urgência determinando que o Estado custeasse a internação fora do Amazonas. O Estado não cumpriu a decisão.

Diante da inércia, Regina pediu o bloqueio de valores. O juiz deferiu o bloqueio.

Mesmo assim, Regina acabou arcando pessoalmente com os custos da internação do filho em clínica particular no Estado de São Paulo.

Ao final, o juiz, reconhecendo a ineficiência estatal em prestar o tratamento devido e a comprovação do desembolso suportado pela autora, converteu a obrigação de fazer (internação compulsória) em perdas e danos, condenando o Estado do Amazonas ao pagamento do valor correspondente aos custos efetivamente suportados por Regina.

O Estado do Amazonas recorreu alegando julgamento extra petita. Sustentou que Regina nunca formulou pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Na petição inicial havia somente pedido de internação compulsória, de modo que a sentença teria extrapolado os limites da demanda. O STJ não concordou com os argumentos do Estado.

Quando a obrigação de fazer determinada pelo juiz se torna impossível ou ineficaz, é possível convertê-la em

indenização por perdas e danos. Essa providência não configura julgamento extra petita, desde que respeitada a causa de pedir e a finalidade pretendida pela parte. Trata-se de medida expressamente admitida pelos arts. 497, 499 e 536 do CPC e que pode ser adotada ainda que a parte autora não tenha formulado pedido expresso nesse sentido, pois o objetivo é garantir a efetiva satisfação do direito reconhecido em juízo.

Em suma: a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em fornecer tratamento adequado ao paciente, não configura julgamento extra petita.

► STJ. 2ª Turma. REsp 2.187.411-AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/3/2026 (Info 885).

2. COMPETÊNCIA

2.1. JUSTIÇA ESTADUAL

Jurisprudência em Teses do STJ **EDIÇÃO N. 181: ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19 – IV**

5 Compete à Justiça comum processar e julgar ações que envolvam interesses funcionais de servidores públicos estatutários, nas quais se pleiteia adoção de medidas sanitárias no ambiente de trabalho, em razão da pandemia da covid-19, afastando-se a incidência da Súmula n. 736/STF.

■ **Cabe à Justiça Comum (estadual ou federal) julgar ações contra concurso público realizado por órgãos e entidades da Administração Pública para contratação de empregados celetistas**

Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

► STF. Plenário. RE 960429 ED-segundos, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 992).

■ **Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público**

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.

► STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1143) (Info 1102).

DIREITO PENAL

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- **É atípica a tentativa de subtração, sem violência ou grave ameaça, de oito shampoos, em valor global inferior a R\$ 100,00, ainda que a pessoa que praticou o fato já tenha registro de outras condutas dessa natureza**

Para a aplicação do princípio da bagatela, devem ser analisadas somente as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente. Sendo assim, maus antecedentes não impedem, por si sós, a aplicação do postulado da insignificância.

Como o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, é equivocado afastar a sua incidência argumentando tão somente no fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Mostra-se, então, mais coerente que, para a aplicação da insignificância, sejam analisadas apenas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, “ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato” (STF. 2ª Turma. RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Ou seja, a reiteração é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade.

► STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 834.558-GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Daniela Teixeira, julgado em 12/12/2023 (Info 800).

- **Não se aplica a insignificância no furto de coisa superior a 10% do salário-mínimo, sendo o réu multirreincidente**

É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da res furtiva exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio.

► STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.992.226/RS. Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 10).

- **Negada a aplicação da insignificância para condenado por furto que já ostentava condenações definitivas por crimes patrimoniais e estava em gozo de livramento condicional quando foi preso, o que configura a sua habitualidade delitiva**

Admite-se reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais.

Caso concreto: João foi condenado por um crime e cumpria pena. Ele foi então beneficiado com liberdade condicional. Algum tempo depois, João furtou uma lâmpada fluorescente, uma bolsa contendo creme dental e um sabonete líquido.

No caso concreto, não foi possível aplicar o princípio da insignificância pelo fato de o acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

O réu ostenta condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais (furto e roubo) e estava em gozo de liberdade condicional (com monitoração eletrônica) quando foi preso por este feito, o que configura a sua habitualidade delitiva e obsta a incidência do princípio da bagatela.

► STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.986.729-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/06/2022 (Info 744).

- **A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância**

Exemplo concreto: Rodrigo subtraiu três peças de picanha e quatro desodorantes de um supermercado. Contudo, logo em seguida foi detido pelos seguranças do estabelecimento até a chegada da Polícia, quando foi preso em flagrante delito. A defesa argumentou que os bens subtraídos foram imediata e integralmente restituídos à vítima, o que justificaria a aplicação do princípio da insignificância. O juiz afastou a incidência do sob o fundamento de que o réu responde a outras três ações pelo mesmo delito de furto, restando, assim, caracterizada a habitualidade delitiva.

A decisão do magistrado está de acordo com a jurisprudência do STJ que fixou a seguinte tese:

A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

► *STJ. 3ª Seção. REsp 2.062.095-AL e REsp 2.062.375-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1205) (Info 793).*

■ **A multirreincidência específica somada ao fato de o acusado estar em prisão domiciliar durante as reiteraões criminosas são circunstâncias que inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância**

Caso concreto: o indivíduo furtou 3 desodorantes de uma farmácia (R\$ 38,00). Os bens foram recuperados. O Tribunal de Justiça negou a aplicação do princípio da insignificância.

O STJ tem entendido que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável.

► *STJ. 6ª Turma. REsp 1.957.218-MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 23/08/2022 (Info 746).*

■ **A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho?**

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho – independentemente do valor do tributo não recolhido –, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.

A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

► *STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).*

■ **O princípio da insignificância pode ser aplicado para o contrabando de até mil maços de cigarro, salvo se houver reiteração**

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

► *STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1143) (Info 787).*

■ **A reiteração que afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando é a reiteração em crimes da mesma natureza do contrabando; se for reiteração em crimes de natureza diversa, é possível, em tese, a insignificância**

É admitida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros ao reincidente, desde que a reincidência ocorra por crimes de natureza diversa ao contrabando, não se aplicando o Tema 1143/STJ.

► *STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 185.605-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).*

■ **O Tema 1143 do STJ não se aplica para cigarros eletrônicos**

1. O limite de 1.000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos.

2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, parâmetro pertinente ao crime de descaminho.

► *STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 853).*

O princípio da insignificância não se aplica para os crimes contra a Administração Pública (Súmula 599/STJ), em especial para o delito de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), ainda que a vantagem indevida envolva valor reduzido

Caso hipotético: Regina, servidora pública municipal requisitada para prestar serviços no TRE, cobrou dinheiro de eleitores para realizar a quitação de débitos deles perante a Justiça Eleitoral, inserindo dados falsos no sistema do órgão. Cobrou duas vezes, de dois eleitores diferentes, recebendo R\$ 20,00 em cada oportunidade. Foi denunciada pelo Ministério Público pela prática de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), por duas vezes, em continuidade delitiva. A defesa pediu a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que, diante do valor reduzido da vantagem indevida e do pequeno número de eleitores atendidos, a conduta seria materialmente atípica. O STJ não concordou com a defesa.

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme a Súmula 599 do STJ.

Nos crimes contra a Administração Pública, a tutela penal não recai apenas sobre o patrimônio público. Protege-se também a moral administrativa, a fé pública e a probidade administrativa, bens jurídicos que sofrem lesão relevante independentemente do valor econômico envolvido na conduta.

A presença da causa de aumento do § 1º do art. 317 do CP revela um plus de reprovabilidade na conduta, pois o funcionário não apenas recebeu propina, mas efetivamente atuou de forma indevida no exercício da função. Esse elemento de gravidade, por si só, reforça a incompatibilidade entre o caso e o reconhecimento da atipicidade material por bagatela.

► *STJ. 6ª Turma. REsp 2.258.036-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/4/2026 (Info 888).*

Jurisprudência em Teses do STJ
EDIÇÃO N. 219: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1 A aplicação do princípio da insignificância requer a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2 A reiteração delitiva, a reincidência e os antecedentes, em regra, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por ausência de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

3 É possível aplicar, excepcionalmente, o princípio da insignificância, inclusive nas hipóteses de reiteração de-

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

■ Veja as hipóteses em que é possível o DESARQUIVAMENTO do IP:

MOTIVO DO ARQUIVAMENTO	É POSSÍVEL DESARQUIVAR?
1) Insuficiência de provas	SIM (Súmula 524-STF)
2) Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação penal	SIM
3) Falta de justa causa para a ação penal (não há indícios de autoria ou prova da materialidade)	SIM
4) Atipicidade (fato narrado não é crime)	NÃO
5) Existência manifesta de causa excludente de ilicitude	STJ: NÃO (REsp 791471/RJ) STF: SIM (HC 125101/SP)
6) Existência manifesta de causa excludente de culpabilidade	NÃO (Posição da doutrina)
7) Existência manifesta de causa extintiva da punibilidade	NÃO (STJ HC 307.562/RS) (STF Pet 3943) Exceção: certidão de óbito falsa

■ O MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial, que poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

A Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a

matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

O STF atribuiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para assentar que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR.

Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

Desse modo, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Se o juiz entender que a manifestação de arquivamento foi correta, ele não precisa proferir decisão homologatória. Basta se manter inerte.

► *STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).*

■ A decisão judicial que determina o arquivamento de inquérito faz coisa julgada material?

O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.

► *STJ. Corte Especial. Inq 1.721-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 829).*

■ É ilegal a utilização, por parte do MP, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no STF para abertura de procedimento investigatório criminal em 1ª instância com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte

Caso adaptado: a Procuradoria da República no Paraná, com base na colaboração premiada celebrada por Bruno, instaurou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) com o fim de investigar o possível cometimento de crimes de corrupção, de lavagem de capitais e de fraude à licitação relacionados a contratos celebrados entre a Petrobras.

Maurício, um dos investigados no Procedimento aberto, impetrou habeas corpus alegando que os fatos tratados neste PIC são idênticos aos que foram investigados no Inquérito 4.978, que tramitou no STF em razão do suposto envolvimento de Deputados Federais.

A defesa de Maurício argumentou que Min. Edson Fachin, relator do Inquérito 4.978 no STF, após a realização de diversos atos de investigação, teria determinado o arquivamento do inquérito com relação a todos os investigados, entre os quais o próprio Maurício, por não estar demonstrada a materialidade das infrações penais.

Logo, para a defesa, seria ilegal a instauração do procedimento de investigação pelo Ministério Público.

Além disso, a defesa argumentou que o PIC foi instaurado com base nas declarações prestadas pelo colaborador no STF, sendo esse documento sigiloso.

O STJ concordou com a defesa. É ilegal a utilização, por parte do Ministério Público, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte.

► *STJ. 5ª Turma. RHC 149.836-RS, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/02/2022 (Info 726).*

O Corregedor-Geral de Justiça não pode instaurar inquérito judicial para apurar suposto crime cometido por magistrado; ele deve encaminhar as informações ao MP ou à polícia

Caso hipotético: chegou à Corregedoria do Tribunal de Justiça a notícia de que João, Juiz de Direito, poderia ter cometido crimes. Em vez de encaminhar as informações à autoridade policial ou ao Ministério Público, o Corregedor-Geral de Justiça instaurou ele próprio, de ofício e no exercício de atribuição administrativa disciplinar, um inquérito ('inquérito judicial') para apurar os fatos em tese criminosos imputados a João. A instauração se baseou em norma do Regimento Interno da Corregedoria, que previa competência do Corregedor-Geral para instaurar inquérito judicial contra magistrados de primeira instância no caso de crimes comuns. O Corregedor delegou a condução do inquérito a um juiz auxiliar e determinou a distribuição do procedimento ao Órgão Especial do tribunal, onde uma Desembargadora deferiu medidas cautelares contra João, entre elas busca e apreensão, quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, afastamento cautelar do cargo e indisponibilidade de bens, depois referendadas pelo Órgão Especial. A defesa de João impetrou habeas corpus, sustentando que o inquérito havia sido instaurado por autoridade incompetente, o que contaminaria o procedimento de nulidade desde o início. O STJ concordou com os argumentos da defesa.

Tese de julgamento:

1. A instauração de inquérito judicial por autoridade administrativa, como o Corregedor-Geral de Justiça, para apuração de ilícitos criminais, viola o princípio acusatório e o devido processo legal, sendo nula desde sua origem.

2. A competência para a persecução penal é exclusiva do Ministério Público e da autoridade policial, sendo vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, conforme o art. 3º-A do Código de Processo Penal.

3. A posterior revogação de norma regimental que previa a competência do Corregedor-Geral para instaurar inquérito judicial contra magistrados reforça a ilegalidade do procedimento.

► *STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 943.946-GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/5/2026 (Info 888).*

■ O ANPP é constitucional

Conforme já explicado, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade contra os seguintes dispositivos que regem o ANPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

1. TEMAS DIVERSOS

■ O art. 166 do CPM tipifica como crime a conduta de militares que fazem críticas públicas; esse dispositivo é constitucional

O art. 166 do Código Penal Militar (CPM) proíbe os militares de criticarem publicamente ato de seu superior, assunto atinente à disciplina militar ou a qualquer resolução do governo, sob pena de detenção.

Esse tipo penal é compatível com a Constituição Federal. Isso porque as restrições por ele impostas são adequadas e proporcionais quando consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de suas carreiras. Os militares estão submetidos a regime disciplinar distinto do aplicado aos servidores públicos civis em geral.

► *STF. Plenário. ADPF 475/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/4/2023 (Info 1090).*

■ Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser oferecido em processos da Justiça Militar

A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar.

O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opõe quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (art. 3º do CPPM).

A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência do STF, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais.

Diante disso, o STF entendeu que não é válido o enunciado 18 da Súmula do STM (Súmula 18 – O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União).

► *STF. 2ª Turma. HC 232254, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/04/2024.*

■ O delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução é lei penal em branco, impondo ao órgão de acusação a demonstração da norma complementar vulnerada pela conduta do agente

O reconhecimento da justa causa para a persecução criminal do delito do art. 324 do CPM exige que o Ministério Público indique,

na denúncia, a lei, regulamento ou instrução alegadamente violada, além de descrever o ato prejudicial à administração militar.

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

► *STJ. 3ª Seção. CC 191.358-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 763).*

■ No processo penal militar, o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial

O STJ, analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. Em razão disso, é firme a jurisprudência no sentido de que o assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à legislação processual penal militar, uma vez que não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição.

Não há motivo razoável para distinguir o assistente de acusação que atua no processo penal comum daquele que atua na justiça castrense.

► *STJ. 5ª Turma. HC 730.100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/02/2023 (Info 765).*

■ O Tribunal de Justiça Militar estadual ou o Tribunal de Justiça local, onde aquele não existir, possuem competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças da polícia militar estadual que tiveram contra si sentenças condenatórias

1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, 'b', do Código Penal, respectivamente.

2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

■ O aumento na alíquota do ICMS por meio de medida provisória somente poderá ser exigido no ano fiscal seguinte ao da sua conversão em lei

Em decorrência do princípio constitucional tributário da anterioridade anual (art. 62, § 2º c/c o art. 150, III, “b”, da CF/88), a cobrança de aumento da alíquota geral de ICMS de operações internas estadual, quando decorrer da edição de uma medida provisória, somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao que ocorrer a conversão em lei.

Caso concreto: em Tocantins foi editada MP que majorou a alíquota do ICMS. Embora tenha sido editada em 29/12/2022, somente foi convertida em Lei em 22/03/2023. Em respeito à anterioridade de exercício, esse aumento somente pode ser aplicado em 2024, revelando-se inconstitucional a incidência da alíquota majorada a partir de 1º/04/2023.

► *STF. Plenário. ADI 7.375/TO, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 29/9/2023 (Info 1110).*

■ A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto 11.321/2022 pelo Decreto 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária

Caso concreto: em 30 de dezembro de 2022, o então Presidente editou o Decreto nº 11.321/2022, reduzindo pela metade as alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023.

Contudo, em 1º de janeiro de 2023, o recém-empossado Presidente revogou esse decreto por meio do Decreto nº 11.374/2023, restabelecendo as alíquotas integrais do AFRMM.

Diante dessa revogação, foram ajuizadas ações buscando o direito de recolher o AFRMM com base nas alíquotas reduzidas, argumentando que o retorno às alíquotas integrais deveria observar o princípio da anterioridade tributária, tanto anual quanto nonagesimal. No entanto, o STF decidiu que o Decreto nº 11.374/2023 não instituiu ou majorou tributo, pois as alíquotas anteriores já eram conhecidas pelos contribuintes e o decreto que as reduziu foi revogado no mesmo dia em que entrou em vigor. Assim, concluiu-se pela inaplicabilidade da anterioridade e pela ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa. O Decreto nº 11.374/2023 não instituiu, restabeleceu ou majorou tributo, não atraindo, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Tese fixada pelo STF: A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal).

► *STF. Plenário. ARE 1.527.985/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.368) (Info 1164).*

■ A redução ou supressão de benefício fiscal deverá obedecer as regras e exceções do princípio da anterioridade tributária

O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

► *STF. Plenário. RE 1.473.645/PA, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado em 24/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.383) (Info 1170).*

■ Redução ou revogação de benefício fiscal do REINTEGRA acarreta majoração indireta de PIS e COFINS e, por isso, deve observar a anterioridade nonagesimal (não precisa observar a anterioridade anual)

A revogação ou redução do benefício fiscal do REINTEGRA enseja majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS, devendo observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A anterioridade aplicável às reduções do REINTEGRA é exclusivamente a nonagesimal, não se aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício do art. 150, III, b da Constituição Federal, tendo em vista que os tributos indiretamente majorados são contribuições sociais.

Tese fixada pelo STF: As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

► *STF. Plenário. ARE 1.285.177/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.108) (Info 1179).*

■ Para fruição da alíquota zero do PIS/COFINS, CSLL e IRPJ instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE), é indispensável a prévia inscrição do prestador de serviços turísticos no CADASTUR

1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

► *STJ. 1ª Seção. REsp 2.126.428-RJ, REsp 2.126.436-RJ, REsp 2.130.054-CE, REsp 2.144.088-CE, 2.138.576-PE e REsp 2.144.064-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1283) (Info 855).*

■ É constitucional a exclusão dos bens de informática dos incentivos fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus, promovida pela Lei nº 8.387/91

Na época da promulgação da CF/88, os bens de informática não se submetiam às regras do DL 288/67.

A Lei nº 7.232/84 tratou sobre a Política Nacional de Informática, cujo objetivo era a capacitação nacional nas atividades de informática. Essa lei previa, dentre as medidas aplicáveis ao setor de informática, a possibilidade de concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto de importação, ao imposto de exportação, ao IPI, ao IOF e ao Imposto de Renda. Para a obtenção dos benefícios previstos na lei, era necessário que as empresas cumprissem uma série de condições. Logo, era essa lei (e não o DL 288/67) que tratava dos bens de informática quando do advento da CF/88.

Operou-se, no caso, revogação implícita do DL 288/67 pela Lei nº 7.232/84 no que tange aos bens de informática.

Dessa forma, quando do advento da Constituição Federal de 1988, os bens de informática, inclusive os produzidos na Zona Franca de Manaus, estavam sujeitos unicamente à Lei nº 7.232/84 (Lei de Informática), não sendo a eles aplicáveis as disposições do DL 288/67. Nesse sentido, não foram eles abrangidos pelo comando do art. 40 do ADCT.

► *STF. Plenário. ADI 2399/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).*

■ É inconstitucional norma estadual que permite ao governador autorizar, mediante decreto, a realização de compensação ou transação, conceder anistia, remissão, parcelamento de débitos fiscais, moratória e ampliação de prazo de recolhimento de tributos

Caso concreto: o art. 151, caput, da Lei nº 400/1997 do Estado do Amapá dizia que o governador poderia, por decreto, autorizar: compensação ou transação de créditos tributários, concessão de anistia, remissão, parcelamento de débitos fiscais, moratória e ampliação de prazos para pagamento de tributos, observando as regras gerais sobre ICMS definidas em convênios com outros Estados.

Essa previsão é inconstitucional por violar os princípios da reserva legal e da exclusividade das leis tributárias (art. 150, I e § 6º, CF/88).

Norma estadual não pode atribuir ao chefe do Executivo competência para, mediante decreto, conceder anistia, remissão, compensação, parcelamento de débitos fiscais, moratória ou ampliação de prazo de recolhimento de tributos, pois tais matérias são reservadas à lei em sentido formal.

A concessão de benefícios fiscais deve respeitar a reserva legal tributária e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo estudos de impacto e vinculação às diretrizes orçamentárias.

► *STF. Plenário. ADI 5.699/AP, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 02/06/2025 (Info 1180).*

■ Decisão do STF sobre a Lei 11.116/2005 (regulamenta a produção e importação de biodiesel)

Caso concreto: a MP 227/2004, convertida na Lei nº 11.116/2005, regulamentou a produção e importação de biodiesel no Brasil. Foi proposta ADI contra o art. 5º, o art. 2º, III e § 2º e o art. 12, § 2º, I da Lei. O STF conferiu interpretação conforme aos dispositivos impugnados.

Art. 5º: esse artigo autoriza o Poder Executivo a reduzir ou aumentar, a qualquer tempo, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre o biodiesel, com base em critérios como matéria-prima, região produtora e tipo de produtor. O STF considerou válida essa delegação, pois tinha finalidade extrafiscal (incentivo à produção sustentável e regional). Contudo, deu interpretação conforme à Constituição, determinando que qualquer aumento da carga tributária deve respeitar a anterioridade nonagesimal (espera de 90 dias antes de entrar em vigor); e a redução de tributo que gere renúncia de receita deve vir acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do ADCT.

Art. 2º, III e § 2º: o dispositivo permite à Receita Federal cancelar o registro especial de empresas produtoras ou importadoras de biodiesel por descumprimento de obrigações tributárias. O STF entendeu que a medida não é inconstitucional, pois visa proteger a livre concorrência e evitar fraudes fiscais, mas exigiu que fosse aplicada com proporcionalidade. Assim, fixou três condições: a) o cancelamento só pode ocorrer quando o crédito tributário for relevante e capaz de afetar a concorrência; b) deve haver recurso com efeito suspensivo ao Ministro da Fazenda; e c) o ato deve ser motivado, demonstrando que o não pagamento foi usado como instrumento para obter vantagem competitiva.

Art. 12, § 2º, I: previa multa de 100% do valor comercial da produção feita durante a inoperância do medidor de vazão. O STF considerou a penalidade desproporcional e confiscatória, reduzindo-a para 30% do valor da mercadoria produzida nesse período. Essa limitação só vale a partir da publicação da decisão, com exceção dos processos ainda em andamento.

Em suma: as normas que regulam a produção e importação de biodiesel devem observar os princípios da anterioridade nonagesimal e da responsabilidade fiscal, quando houver alteração de coeficientes de redução de alíquotas tributárias pelo Poder Executivo, bem como o princípio da proporcionalidade nos casos de cancelamento do registro por inadimplência fiscal e de imposição de multa por infração grave.

► *STF. Plenário. ADI 3.465/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).*

2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

2.1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (OU INTERGOVERNAMENTAL)

■ As empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos gozam de imunidade tributária?

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1. APOSENTADORIA

1.1. NOÇÕES GERAIS

■ **Segurado deve apresentar requerimento administrativo com documentação mínima ao INSS antes de propor ação judicial previdenciária**

1) CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento;

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão (“indeferimento forçado”) pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS;

1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo;

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado;

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova;

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já

apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

2) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO E OS EFEITOS FINANCEIROS

2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação, o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

► STJ. 1ª Seção. REsp 1.905.830-SP, REsp 1.913.152-SP e REsp 1.912.784-SP/Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1124) (Info 866).

■ **É possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamen-**

to da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias

A reafirmação da DER é um instituto típico do Direito Processual Civil Previdenciário que ocorre quando se reconhece o direito a benefício por fato superveniente ao requerimento administrativo, fixando-se a sua data de início (Data de Início do Benefício – DIB) para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 995/STJ, fixou orientação segundo a qual é possível a reafirmação da DER para o momento em que restarem implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (STJ. 1ª Seção. REsp 1.727.064-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/10/2019).

Em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção deliberou pela impossibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos de concessão quando o fato superveniente for anterior à propositura da ação.

Analisando, contudo, o julgamento dos embargos de declaração, é possível extrair a compreensão de que somente se poderá admitir o reconhecimento dos efeitos financeiros desde o momento do implemento dos requisitos para a concessão do benefício quando o fato superveniente for posterior ao ajuizamento da ação. Isso não significa, contudo, que se proibiu o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário nas hipóteses em que as regras de concessão foram preenchidas em momento anterior ao ajuizamento da ação.

O que o STJ proibiu foi apenas a possibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos correspondentes ao benefício.

Ex: a decisão administrativa negatária foi em 02/02 porque faltava 1 mês de contribuição; o autor continuou trabalhando; em 02/03, ele preencheu os requisitos; em 02/04, ele ajuizou a ação contra o INSS; em 02/05, o INSS foi citado. Será possível sim reconhecer judicialmente o benefício. O que não será possível é retroagir o pagamento para 02/03.

Desse modo, impõe-se a fixação do termo inicial, nessas hipóteses, na data da citação válida do INSS (02/05).

▶ STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.004.888-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

■ Para atender o parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/91, basta que o valor recebido a título de seguro-desemprego, nos períodos coincidentes, seja abatido do montante devido nos casos em que o benefício previdenciário foi equivocadamente indeferido pelo INSS

Caso concreto: João requereu administrativamente a aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido. Como não teve direito ao benefício, João continuou trabalhando. Ele, no entanto, ajuizou ação pedindo a concessão da aposentadoria. O Poder Judiciário reconheceu que deveria ter recebido a aposentadoria e concedeu o benefício determinando o pagamento retroativo das parcelas desde o requerimento administrativo. Ocorre que João havia sido demitido sem justa causa e estava recebendo seguro-desemprego. Assim, durante alguns meses João receberia seguro-desemprego mais aposentadoria. Isso é possível? Não. Há vedação no art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Art. 124 (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

O que fazer nesse caso?

Deverão ser pagos os valores atrasados da aposentadoria, abatendo-se os valores já recebidos a título de seguro-desemprego do montante devido. Ex: se ele tinha R\$ 10 mil para receber de aposentadoria atrasada, mas recebeu R\$ 2 mil de seguro-desemprego, ficará com R\$ 8 mil.

▶ STJ. 1ª Turma. REsp 1.982.937-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), julgado em 05/04/2022 (Info 733).

■ Ato normativo infralegal pode fixar prazo máximo para trabalhador requerer seguro-desemprego

A Lei nº 7.998/90 atribuiu expressamente ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT a competência para regulamentar seus dispositivos, sendo ínsito a tal poder a possibilidade de complementar o diploma legal relativamente a situações procedimentais necessárias à sua adequada consecução.

A fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego, não extrapola os limites da outorga legislativa, sendo consentânea com a razoabilidade e a proporcionalidade considerando a necessidade de se garantir a efetividade do benefício e de se prevenir – ou dificultar – fraudes contra o programa, bem como assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos.

Tese fixada: É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego.

▶ STJ. 1ª Seção. REsp 1.959.550-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1136) (Info 779).

■ É constitucional a Lei 13.134/2015, que alterou o prazo de carência do seguro-desemprego e o período máximo do seguro-defeso

A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social.

▶ STF. Plenário. ADI 5.340/DF e ADI 5.389/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

■ Para fins de cálculo da aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições, respeitado o teto

Após o advento da Lei nº 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

▶ STJ. 1ª Seção. REsp 1.870.793-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1070) (Info 736).

■ O período de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tutela provisória posteriormente revogada, não pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria

O segurado não tem direito a contar o tempo em que recebeu o benefício da aposentadoria por força de tutela antecipada como tempo de contribuição, visto que não estava em atividade e não efetuou contribuições como segurado facultativo.

DIREITO INTERNACIONAL

1. EXTRADIÇÃO

- **Em caso de empate no julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, não sendo possível aplicar o entendimento mais favorável ao extraditando**

É cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição, pois este possui cunho predominantemente administrativo, não havendo que se falar na hipótese de julgamento de natureza penal.

Verificada a ocorrência de empate em julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, visto que a aplicação de solução mais favorável ao réu se restringe aos casos expressamente previstos na legislação.

► *STF. Plenário. AR 2.921/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/04/2023 (Info 1089).*

2. EXPULSÃO

3. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO

- **A isenção tributária prevista na Convenção de Viena sobre Relações Consulares não se aplica a imóvel alugado para servir de residência oficial a representante de consulado**

A isenção prevista no art. 32, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 61.078/1967, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, possui natureza subjetiva, destinada a desonerar os Estados signatários de eventuais obrigações tributárias que, na condição de proprietários ou locatários, teriam sobre os imóveis onde cumprem sua missão consular, não se entendendo para outras pessoas a quem a lei do Estado receptor atribui responsabilidade tributária para o pagamento desses tributos.

A posse direta exercida pelo locatário, porquanto destituída de *animus domini*, não o qualifica como sujeito passivo do IPTU.

Diante dessa premissa normativa, constata-se que é inaplicável a Convenção de Viena sobre Relações Consulares na parte em que isenta o Estado signatário dos tributos incidentes sobre o imóvel alugado para o exercício de sua missão consular, visto

que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui essa responsabilidade tributária ao locatário, mas ao proprietário (locador).

► *STJ. 1ª Turma. AREsp 1065190/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/11/2019.*

- **Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição**

A imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro não alcança atos de império ofensivos ao direito internacional da pessoa humana praticados no território brasileiro, tais como aqueles que resultem na morte de civis em período de guerra.

Tese fixada pelo STF: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição”.

► *STF. Plenário. ARE 954858/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 944) (Info 1026).*

► *STJ. 4ª Turma. RO 109-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/06/2022 (Info 740).*

4. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

- **Não é possível a homologação de sentença estrangeira se ela se mostra contrária ao conteúdo de decisão judicial proferida no Brasil**

A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira, mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

► *STJ. Corte Especial. AgInt na SEC 6.362-EX, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01/06/2022 (Info 739).*

- **A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado**

Caso adaptado: empresa brasileira firmou contrato com banco inglês; o contrato previa que eventuais disputas entre as partes seriam resolvidas na Justiça da Inglaterra, com base nas leis inglesas.

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

1. JULGADOS DIVERSOS

■ (In) constitucionalidade da Lei dos Caminhoneiros

São inconstitucionais dispositivos da “Lei dos Caminhoneiros” (Lei nº 13.103/2015) que desrespeitam os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador (art. 7º, CF/88), tais como os que preveem:

- (a) a redução e/ou o fracionamento dos intervalos intrajornadas e do descanso semanal remunerado;
- (b) a hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento; e aquele que
- (c) exclui do cômputo da jornada diária de trabalho do motorista profissional o tempo decorrido durante a carga ou a descarga do veículo, ou, ainda, a fiscalização da mercadoria.

► STF. Plenário. ADI 5.322/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/07/2023 (Info 1102).

Os shopping centers devem manter espaço para amamentação e guarda dos filhos das empregadas das lojas, ainda que não sejam o empregador direto delas

Caso hipotético: o MPT ajuizou ACP contra o Shopping Center, exigindo a instalação de creche ou local para amamentação para as funcionárias das lojas localizadas em seu interior, com base no § 1º do art. 389, da CLT: § 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

O MPT argumentou que, embora as lojas individualmente não atingissem o número mínimo de 30 empregadas exigido pela lei, o shopping, como um super estabelecimento que se beneficia economicamente e controla o espaço, deveria assumir essa responsabilidade social para garantir direitos constitucionais de proteção à maternidade e à infância.

O Shopping contestou, afirmando não ser o empregador direto das funcionárias e que a obrigação legal da CLT se dirige apenas ao empregador formal. Alegou que impor tal dever violaria o princípio da legalidade (pois não há lei específica obrigando o shopping), a separação de poderes (o Judiciário estaria legislando) e a livre iniciativa.

O STF concordou com os argumentos do MPT.

É constitucional – por força dos mandamentos de proteção à maternidade, à infância e à igualdade de condições no

mercado de trabalho – a interpretação ampliativa do art. 389, § 1º, da CLT/1943, de modo a impor aos shopping centers a obrigação de manter espaço adequado para amamentação e guarda dos filhos das empregadas que trabalham em suas dependências, independentemente de vínculo empregatício direto com a administração do centro comercial.

Tese fixada pelo STF: Em decorrência das normas constitucionais que determinam a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF/88) e a proteção da maternidade e da infância (art. 227, CF/88), a expressão estabelecimento, constante do § 1º do art. 389 da CLT, deve ser interpretada de modo a abarcar o shopping center em relação às empregadas dos lojistas que integram o centro comercial.

► STF. Plenário. ARE 1.562.586 AgR-EDv/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2026 (Info 1219)

■ Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação

É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

Com base nesse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST, assim como de interpretações e decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da CF/88, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Súmula 277-TST: As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

► STF. Plenário. ADPF 323/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/5/2022 (Info 1056).

■ É constitucional norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

► STF. Plenário. ARE 1121633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1 e 2/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 1046) (Info 1057).

DESTAQUES DA JURISPRUDÊNCIA DIVULGADA EM 2026

DIREITO CONSTITUCIONAL

O Estado não pode usar a exigência de 'aptidão plena' para barrar o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos

- ▶ *STF. Plenário. ADI 7.401/PI, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 18/05/2026 (Info 1217).*

A Lei nº 14.611/2023 (Lei da Igualdade Salarial) é constitucional

- ▶ *STF. Plenário. ADC 92/DF, ADI 7.612/DF, ADI 7.631/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/05/2026 (Info 1217).*

Associações da sociedade civil podem promover campanhas de mobilização contra patrocinadores de eventos com base em pautas de direitos fundamentais sem incorrer em responsabilidade civil, salvo se divulgarem fatos sabidamente inverídicos com má-fé

- ▶ *STF. Plenário. RE 662.055/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/02/2026 (Repercussão Geral – Tema 837) (Info 1205).*

STF atualizou o Tema 1.234 para definir competência e ressarcimento em ações sobre medicamentos oncológicos incorporados ao SUS, seguindo a lógica do AF-ONCO (Portaria GM/MS nº 8.477/2025)

- ▶ *STF. Plenário. RE 1.366.243 Ref/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2026 (Repercussão Geral – Tema 1.234) (Info 1206).*

Municípios não têm competência para proibir o uso de linguagem neutra nas escolas, pois cabe exclusivamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional

- ▶ *STF. Plenário. ADPF 1.159/SC, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 27/02/2026 (Info 1206).*

É inconstitucional lei estadual que assegura a pais e responsáveis o direito de vedar a participação de filhos ou dependentes em atividades pedagógicas sobre gênero em escolas públicas e privadas

- ▶ *STF. Plenário. ADI 7.847/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/05/2026 (Info 1216).*

A Lei 13.364/2016, que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural imaterial e a Lei 10.220/2001, que equipara peões a atletas profissionais, são constitucionais, desde que observados os critérios mínimos de bem-estar animal previstos na Lei 13.364/2016

- ▶ *STF. Plenário. ADI 5.772/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2026 (Info 1207).*

É constitucional a Lei 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais

- ▶ *STF. Plenário. ADI 6.850/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/03/2026 (Info 1209)*

É inconstitucional a lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais em instituições de ensino superior públicas, sobretudo quando aprovada sem avaliação concreta dos efeitos da política e das consequências de sua interrupção

- ▶ *STF. Plenário. ADI 7.925/SC, ADI 7.926/SC, ADI 7.927/SC, ADI 7.928/SC, ADI 7.929/SC e ADI 7.930/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 22/04/2026 (Info 1213).*

STF reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil; contudo, diante da adoção de políticas públicas específicas destinadas ao seu enfrentamento, entendeu que não existe um estado de coisas inconstitucional

- ▶ *STF. Plenário. ADPF 973/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2025 (Info 1203).*

Filhos adotivos de brasileiros, nascidos no exterior e registrados em repartição consular, têm direito à nacionalidade brasileira originária

- ▶ *STF. Plenário. RE 1.163.774/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/03/2026 (Repercussão Geral – 1253) (Info 1208).*

É possível celebração de acordo em ADI; o voting cap imposto à União pela Lei nº 14.182/21 (desestatização da Eletrobras) é constitucional, desde que assegurada a prerrogativa de indicar membros nos conselhos da companhia como forma de compensar a restrição do poder de voto

- ▶ *STF. Plenário. ADI 7.385 Acordo/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/12/2025 (Info 1203).*

ADI impugnou uma lei; ocorre que a lei anterior tinha o mesmo vício da atual; antes, o STF exigia que o autor tivesse impugnado também a lei revogada para evitar o efeito repristinatório indesejado; agora, o STF declara a inconstitucionalidade por arrastamento mesmo sem pedido

- ▶ *STF. Plenário. ADI 7.783/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/04/2026 (Info 1211).*

Se a Constituição estadual inclui a OAB entre os legitimados a propor ADI perante o Tribunal de Justiça, essa legitimidade é universal e alcança tanto leis estaduais quanto municipais

- ▶ *STF. Plenário. ADI 7.821/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/06/2026 (Info 1220).*